



## **CHILD PARTICIPATION IN JUVENILE JUSTICE IN BRAZIL**

**National Report for AIMJF's Comparative and Collaborative Research.**

***PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES NA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL***

*Informe nacional para a pesquisa comparativa e colaborativa da AIMJF*

***La participation des enfants à la justice juvénile au Brésil***

*Rapport national pour la recherche comparative et collaborative de l'AIMJF*

***La participación de los niños en la justicia juvenil en Brasil.***

*Informe nacional para la investigación comparativa y colaborativa de la AIMJF*

Eduardo Rezende Melo<sup>1</sup>

**Abstract:** The paper is part of a collaborative research organized by the International Association of Youth and Family Judges and Magistrates (AIMJF/IAYFJM) on child participation in juvenile justice. The article explains the legal, institutional and procedural aspects of child participation in the Justice System in Brazil.

**Résumé :** Le document fait partie d'une recherche collaborative organisée par l'Association Internationale des Magistrats de la Jeunesse et de la Famille (AIMJF) sur la participation des enfants à la justice juvénile. L'article explique des aspects légaux, institutionnels et procéduraux de la participation des enfants dans le système de justice au Brésil.

**Resumen:** El documento es parte de una investigación colaborativa organizada por la Asociación Internacional de Juventud y Familia (AIMJF/IAYFJM) sobre la participación de adolescentes en la justicia juvenil. El artículo explica los aspectos legales, institucionales y procesales de la participación infantil en el sistema de justicia en Brasil.

---

<sup>1</sup> Eduardo Rezende Melo is a Judge in São Paulo State, Brazil. He is graduated both in Law (University of São Paulo) and Philosophy (PUC-SP), has a master degree in Philosophy (PUC-SP) and in Advanced Studies in Children's Rights (University of Fribourg, Switzerland) and holds a PhD in Human Rights (University of São Paulo) and he is currently engaged in post-doctoral studies at the Social Sciences and Humanities Faculty, Nova University, Lisbon. He's pedagogical coordinator for children rights issues in São Paulo State School for Magistrates, former president of the Brazilian Association of Judges, Prosecutors and Defenders dealing with child protection and juvenile justice and editor in chief of the Chronicle, AIMJF's journal. He is member of the research group on Human Rights, Memory and Democracy at the Institute for Advanced Studies in the University of São Paulo.



**(Versão em português ao final/Portuguese version below)**

## **Introduction**

The International Association of Youth and Family Judges and Magistrates (IAYFJM or AIMJF, in the French and Spanish acronym) represents worldwide efforts to establish links between judges from different countries, promoting transnational judicial dialogue, in order to provide better conditions for a qualified attention to children based in a human rights approach.

To do so, AIMJF organizes research on international problems facing the operation of the courts and various laws relating to youth and family and training programs.

The aims of this research are to identify similarities and discrepancies among countries and to develop a cartography of how child participation in juvenile justice is organized worldwide.

This national report is based on a questionnaire prepared by AIMJF's members.

## **Questionnaire**

1. General description of the procedure and the system
  - 1.1. What is the name of the Court in your country with jurisdiction for wrongful acts committed by children? Does the name vary among different regions of your Country? Does this Court also have jurisdiction for other matters? Which one?

The main legislation on children's rights in Brazil is the Child and Adolescent Statute, passed in 1990<sup>2</sup>, and valid throughout the country. Regarding children in conflict with the law, just one new law passed in 2012, focusing mostly on the execution procedure of socio-educational measures.

The Child and Adolescent Statute intends to create a systematic approach with a fundamental aim of promotion of rights through universal and redistributive policies, implemented by institutions focusing on the defense of rights, including the Justice System, and participatory councils (formed with different strategies of democratic election) for monitoring and social control.

The Justice System broadens its focus as well. In addition to acting on child protection and juvenile justice issues, the protection of social, cultural and economic rights became one of its main aims in this new role. Under article 127 of the Constitution, the Public Prosecution became a permanent institution, with legal legitimation to conclude agreements with the public authorities for the implementation of public policies, under penalty of collective action (Collective Action Law 1985). Within collective actions, the Child and Adolescent's Court can oblige the State to implement policies to grant social rights, with the possibility of imposing various sanctions in case of non-compliance, including budget blockade

Children's and Adolescents Courts have jurisdiction on:

- criminal offenses committed by adolescents;
- protective measures for children whose rights are threatened or violated, by their parents or the State, which may include provisions on alternative custody;
- suspension or deprivation of parental responsibilities, placement and adoption;
- civil and collective actions to grant social rights to children;
- infractions committed by social services, applying the appropriate administrative measures;

Therefore, in Brazil remains a joint jurisdiction basically in three big areas: social rights, both individual and collective, including class actions against the State to in case of lack or inadequacies of public policies; children in vulnerable situation, with the possibility

---

<sup>2</sup> This is an unofficial English version of the law in its original text:  
<https://www.refworld.org/docid/4c481bcf2.html>

of imposing protective measures, including termination of parental responsibilities, placement and adoption; and children in conflict with the law, both trial and execution of the socio-educational measures.

The law provides several autonomous procedures for each situation and it is not possible to unify the trial, although data from one area can be used in the other one and it is possible to coordinate provisions. Regarding children in conflict with the law, this is the case when protective measures are needed (for instance placement in foster care) or when there are inadequacies in public policy for them and the district attorney can suit the government to grant individual or social rights (education or health measures, improvement of socio-educational programs etc.)

Family Courts have jurisdiction on cases regarding custody and visitation and specialized courts on child victims or domestic violence courts have jurisdiction on crimes committed against children.

#### 1.2. What is the minimum age of criminal responsibility (MACR)?

4

In Brazil, there are four age categories for children: first infancy (a person below 6 years old); children (persons below 12 years old); adolescents (persons between 12 and 18 years old) and youth (persons between 15 and 29 years old).

The minimum age of criminal responsibility is 12 years old, therefore adolescents.

1.3. Until which age is a child subjected to the jurisdiction of the Youth Court? Does your legislation provide the possibility or possible obligation to treat a child under 18 as an adult? If yes, in which cases and in what way?

1.4. Does this Court maintain the jurisdiction regardless of age at the time of the judgment if the offense was committed before the age of 18?

Children and Adolescents Court have jurisdiction until the adolescent reaches 18 years old. However, if the wrongful act is committed during this period, the Law applies exceptionally to persons between 18 and 21 years old.

There is no possibility of an adolescent to be treated as an adult. Even in the case where the person reaches 18 years old and is deprived of liberty due to a crime committed when he/she was an adolescent, he or she remains in special units for youth and are not transferred to adult facilities.

1.5. Can you describe the general steps of the procedure?

There are some interpretative disputes on the general steps of the procedure.

According to the Child and Adolescent's Act, in its original version, the general steps of the procedure are the following:

- Upon the apprehension of an adolescent, he or she should be immediately brought before the Head of Police
- The Head of Police register the arrest record, hear the witnesses and the adolescent; seize the product and instruments of the crime; request examinations or expert investigations required for corroboration of the materiality and authorship of the infraction.
- In case of crimes not committed with violence, the adolescent may be released by the Head of Police on the basis of a commitment to immediately appear in court for a hearing conducted by the district attorney, who may dismiss the case, grant remission, diverting the case, or file a formal criminal charge against the adolescent for the application of a socio-educational measure.
- If the crime is committed with violence, the Head of Police must bring the adolescent before the District Attorney for this preliminary hearing. After the preliminary hearing, if there is a file with a formal criminal charge, the Judge will analyze if the provisional deprivation of liberty is necessary or not.
- In case of a law suit, the procedure begins with the adolescent and his/her family's hearing by the Judge, who may also require a social evaluation of the case.
- In this hearing, after consulting the district attorney, the adolescent and his/her family and attorney, the Judge may divert the case (remission), with or without a socio-educational measure

- If the diversion does not occur, then a preliminary statement is made by the defense attorney, the victim and witnesses are heard, the District Attorney and Defense attorney make their final statements and the Judge renders the sentence.
- The judgment in lower courts is made by a single Judge and only in High Courts is there a collegiate, always composed by professional judges.

It is important to have in mind that, in case of serious offences and of provisional detention, the Statute establishes a maximum provisional confinement period of forty-five days. If the procedure is not concluded with a sentence, the adolescent must be released. According to the law, the Judge commits a crime if the adolescent is not released after 45 days, except in case of justified reasons (article 235). The sanction is between 6 months and two years of prison.

These were the original procedural steps. However, some interpretative changes put in practice three changes on the procedure, affecting the opportunities for children to be heard.

The first one was based on the right to personal liberty, as provided in the American Convention on Human Rights, article 7, n. 5:

“ Any person detained shall be brought promptly before a judge or other officer authorized by law to exercise judicial power and shall be entitled to trial within a reasonable time or to be released without prejudice to the continuation of the proceedings. His release may be subject to guarantees to assure his appearance for trial.”

Based on this provision, the Brazilian Supreme Court determined that every person detained should be brought immediately to a Judge.

The second situation, also based on a critical approach of a lack of legal guarantees in the procedure as originally provided by the Child and Adolescent Act, deals with the necessity of legal assistance for the adolescent when the District Attorney suggests diversion (remission) with a socio-educational measure and whether this hearing could be done just by the District Attorney or if the hearing should be presided by a Judge.

Indeed, the Superior Court of Justice ruled that remission is a judicial act and, therefore, the District Attorney can suggest it, but the decision should be taken by a Judge. In this context, some Judges began to organize hearings for this purpose as well, in the cases

where the adolescent is released from detention by the Head of Police because the crime was not committed with violence.

The third situation is due a dispute of interpretation on the applicability in juvenile justice of a change in the procedure for adults. When the Child and Adolescent Statute was passed, the procedure for adults began as well with the defendants hearing. According to a change in the new penal procedure code, the defendant will be heard about the facts at the end of the procedure, after the victims and witnesses' testimony, in order to grant the right to defense. Therefore, there is an ongoing debate whether the observance of due process clause and the principle that any youth could receive a worst treatment than the one granted for adults would determine the same procedure for adolescents.

For this reason, many Judges began to hear the adolescent at the end of the procedure. If in the original version of the Statute, there were two hearing after the formal criminal charge is filed (one to hear the adolescent and another one, after the preliminary defense statement, to hear victims, witnesses and, after the parties statements, to render the sentence), now just one hearing is organized. In this context, after the file of a criminal charge, the adolescent (and his/her parents) is notified to submit a written initial statement with the evidences he or she wants to submit to Court and the hearing is scheduled. In this hearing, the Judge considers the possibility of diversion and, whether not proposed or not accepted, the victims and witnesses are heard. Then occurs the adolescent's hearing and a final statement is made both by the District Attorney and the Defense Attorney. The sentence is rendered by the Judge at this same hearing.

This interpretation is on discussion in the Superior Courts, with contradictory understanding on the specialty of the procedure in juvenile justice in comparison to the criminal procedure, and then the acceptability of hearing the adolescent at the beginning of the procedure, or the lack of a legal guarantee for the adolescent if heard at the beginning, obliging the Judges to hear them at the end of the procedure, before final statements.

In Brazil, there are four instances. Lower courts, High Courts, the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court. For the Superior Court of Justice, the special regime of the Child and Adolescent Statute should prevail. In monocratic decision in Habeas Corpus, Justices from the Supreme Court ruled that the hearing should be the last

act<sup>3</sup>. There is not still a collective and definitive decision of the Supreme Court on this issue.

---

<sup>3</sup> RHC 220941 / SC - SANTA CATARINA ORDINARY APPEAL IN HABEAS CORPUS ASSIGNEE: Min. ROBERTO BARROSO Judgment: 11/14/2022 Publication: 11/17/2022 Publication ELECTRONIC PROCESS DJe-s/n DIVULG 11/16/2022 PUBLIC 11/17/2022 Parties APPELLANT.( S ) : V.P.L.G. PROC. (A/S) (ES) : FEDERAL PUBLIC DEFENDER APPELLEE. (A/S) : FEDERAL PROSECUTOR'S OFFICE PROC. (A/S) (ES) : ATTORNEY GENERAL OF THE REPUBLIC APPELLEE. (A/S) : PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE OF THE STATE OF SANTA CATARINA PROC. (A/S) (ES) : ATTORNEY GENERAL OF JUSTICE OF THE STATE OF SANTA CATARINA Decision Syllabus: Criminal and Criminal Procedure. Ordinary writ of habeas corpus. Child and adolescent Statute. Offense. Interrogation. Last act of instruction. Ordinary appeal granted. 1. This is an ordinary appeal in habeas corpus, with an injunction, filed against a unanimous judgment of the Fifth Panel of the Superior Court of Justice, as follows: CHILD AND ADOLESCENT STATUTE. PROCEDURE FOR THE DETERMINATION OF AN INFRACTIONAL ACT. ADOLESCENT HEARING. PREVALENCE OF SPECIAL REGULATION. NULLITY NOT CONFIGURED. REGIMENTAL GRIEVANCE NOT PROVIDED. 1. In accordance with the jurisprudence of this Superior Court, article 184 of the ECA provides that, once the representation is offered, the judicial authority must designate a hearing especially for the presentation of the adolescent, in the case of a special rule in relation to that provided for in article 400 of the Penal Code, with no nullity as to the hearing of the adolescent. before the testimony of the witnesses (HC n. 434.903/MG, Assignee Minister Nefi Cordeiro, Sixth Class, DJe of 6/6/2018). (AgRg no HC n. 689.702/GO, Assignee Minister Olindo Menezes (Convened Judge of the TRF 1st Region), Sixth Class, judged on 6/21/2022, DJe of 6/24/2022). 2. Regimental grievance not provided. 2. It is extracted from the case file that the Public Prosecutor's Office offered representation against the patient for the practice of an infrafractional act analogous to the crime provided for in article 28 of Law 11,343/2006. Upon receipt of the representation, the trial court stated that the hearing of the adolescent and his parents or guardian would be the last act of the hearing of instruction and trial. Irresigned, the Public Prosecutor's Office filed an appeal, which was provided to determine the continuation of the action of investigation of infrafractional act, pursuant to article 184 of the Statute of the Child and Adolescent. 3. There was the filing of habeas corpus in the Superior Court of Justice. The Assignee of HC 748.754, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, did not know of the writ. Filed a regimental appeal, the appeal was dismissed. 4. In this ordinary appeal, the defense maintains that " the presentation of the adolescent at the beginning of the instruction demonstrates a clear violation of the constitutional principle of due process, provided for in article 5, LV, of the Federal Constitution." It states that, "if on the one hand the accused, being questioned at the end of the instruction, could express himself on everything that had been ventilated against him, attacking all the arguments previously used to his detriment"; on the other hand, "this possibility does not exist (in fact, the opposite occurs: all means of evidence can be constructed in order to combat what is alleged in their interrogation); it is obvious, notorious and clear, therefore, the damage that is caused to it. (...) Therefore, in order to ensure this constitutional principle, the opportunity must be granted for the aggravator to have his hearing of instruction in accordance with the provisions of article 400 of the Penal Procedural Code." 5. The defense requires "the granting of the precautionary measure injunction in order to declare the illegality of the impugned judgment, and suspending any educational measure until final judgment, and on the merits the merits of the appeal to reinstate a decision of the 1st degree." 6. I decide. 7. The appeal deserves to be granted. 8. The judgment rendered by the Superior Court of Justice diverges from the jurisprudence of this Court in the sense that "the new wording of article 400 of the Penal Procedure Code must supplant the provisions of the articles. 184 and 186 of Law 8.069/1990 (Statute of the Child and Adolescent ECA) and enable the adolescent to be heard at the end of the instruction, after hearing the listed witnesses, as well as after the production of other evidence, in honor of the constitutional principles applicable to the species" (HC 215.009, Rel. Min. Nunes Marques). 9. Still along these lines, see the following passages from the decision rendered by Min. Ricardo Lewandowski, when analyzing HC 212.693: [...] Law 11.719/2008 modified article 400 of the Code of Criminal Procedure – CPP and transferred the interrogation to the end of the procedure, passing the device to have the following wording: "Art. 400. At the hearing of instruction and trial, to be held within a maximum period of 60 (sixty) days, statements of the aggrieved shall be taken, the witnesses listed by the prosecution and the defense shall be examined, in this order, subject to the provisions of Article 222 of this Code, as well as the clarifications of the experts, the acknowledgments and the recognition of persons and

With these new changes the procedure would be:

- Upon the apprehension of an adolescent, he or she should be immediately brought before the Head of Police
- The Head of Police register the arrest record, hear the witnesses and the adolescent; seize the product and instruments of the crime; request examinations or expert investigations required for corroboration of the materiality and authorship of the infraction.

---

things, then questioning the accused". [...] (...) to affirm that it is essential for procedural systems to respect the full right of defense and the contradictory seems, at the very least, to be insignificant, since such premises are based not only on the national order, but reveal themselves as some of the most expensive values of the Democratic State of Law, thus being recognized by the vast majority of civilized nations. In this line, it seems to me relevant to note that, if the new wording of article 400 of the CPP allows the defendant to exercise his defense more effectively, such a legal device must supplant the provisions of the articles. 184 and 186 of Law 8.069/1990 (Statute of the Child and Adolescent – ECA), in honor of the constitutional principles applicable to the species. However, allowing the adolescent to be heard at the end of the investigation, after hearing the listed witnesses, as well as after the production of other evidence, such as any expertise, in my judgment, is more beneficial to the defense, since, at the very least, it will give the minor offender the opportunity to clarify disagreements and incongruities that, not infrequently, surfaced during the construction of the evidentiary set. Thus, if it is understood that the new wording of article 400 of the CPP provides greater effectiveness to the defense, I think that the provisions of the articles should be removed. 184 and 186 of the ECA, regarding the hearing of the minor at the beginning of the procedural instruction. In a more formal aspect, I understand that the fact that Law 8.069/1990 is a special rule in relation to the Code of Criminal Procedure, of a distinctly general nature, in no way influences what is based here. In fact, the Plenary of this Court, in the judgment of HC 127.900 / AM, Minister Dias Toffoli, established guidance to the effect that article 400 of the CPP applies to criminal proceedings and to all criminal proceedings governed by special legislation. (...). [...] I think, however, that the special rule prevails over the general one only in cases where some manifest and insurmountable incompatibility between them is present. In other cases, considering the always necessary systematic application of the law, care must be taken that these apparently antagonistic norms coexist harmoniously. As I stated in HC 127.900/AM, it is necessary to give a systematic and harmonious interpretation to all the norms that are compatible with this understanding, in the same line of guidance signed, moreover, in AP 528 AgR/DF, when this Supreme Court addressed Law 8.038/1990 that establishes the procedural rules for the processes it specifies, before the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court. With this line of thought, by the way, I note the monocratic decision issued by Justice Alexandre de Moraes in HC 175.751/PA, which also questioned the special rule of the Child and Adolescent Statute regarding the hearing of the minor offender as the first act of the procedural instruction. [...]. 10. In view of the principle of the best interest of the child and adolescent, nothing prevents the anticipated granting of the remission, as a form of extinction or suspension of the process, pursuant to article 188 of the ECA: Art. 188. The remission, as a form of extinction or suspension of the process, may be applied at any stage of the procedure, before the judgment. 11. In view of the foregoing, on the basis of art. 192, c/c art. 312, both of the RI/STF, I welcome the opinion of the Federal Public Prosecutor's Office to uphold the ordinary appeal in habeas corpus and, thus, reinstate the decision of the first degree that fixed the hearing of the adolescent at the end of the instruction. Publish yourself. Communicate. Brasilia, November 14, 2022. Minister Justice LUÍS ROBERTO BARROSO

- In case of crimes not committed with violence, the adolescent may be released by the Head of Police on the basis of a commitment to immediately appear in court for a hearing presided by the Judge, with the participation of the family, the District Attorney and the Defense Attorney. This is the situation in my court, where the adolescent and his/her family is initially interviewed by a social worker, who submits a preliminary report on the social needs of the adolescent and the family. The district attorney at his hearing may dismiss the case; may also offer the possibility of remission, diverting the case with or without a socio-educational measure, if the adolescent and his/her family and Defense Attorney agree. In this situation, the Judge may suspend the procedure while the measure is executed. The District Attorney may also file a formal criminal charge against the adolescent for the application of a socio-educational measure. This hearing normally occurs within 5 days after the adolescent's apprehension.

- If the crime is committed with violence, the Head of Police must bring immediately the adolescent before Judge to analyze the legality of the detention. In this hearing, with the participation of the adolescent, his/her family, the District Attorney and the Defense Attorney, the Judge must consider whether the detention is still necessary or if it is possible to release the adolescent, with or without coercive provisional measures, if this is not the case for diversion or restorative justice.

- In case of a law suit, the procedure begins with the adolescent and his/her family summon, then a preliminary statement is made by the defense attorney and the unified hearing is scheduled. In this hearing, the Judge may, at the beginning, consider once again diversion or restorative justice. If this is not the case, the victim and witnesses are heard, then the adolescent is heard, the District Attorney and Defense attorney make their final statements and the Judge renders the sentence.

- The judgment in lower courts is made by a single Judge and only in High Courts is there a collegiate, always composed by professional judges.

These differences are a portrayal of a major ideological dispute in Brazil on how to understand the specificities of juvenile justice. As stated in another article,

“Brazilian studies on juvenile justice are split in two ideological trends: the defense of a juvenile penal law (SARAIVA 2006a) or a statutory special regime of responsibility. For the former group, juvenile justice is about social defense modulated by the adolescent's capacity of understanding and, consequently, measures should not be considered as a

sanction, but rather as pedagogical interventions (GARRIDO 2006). For the latter, the measure is a sanction, but with a pedagogical outcome (SARAIVA 2006b). The difference reflects on the determination of the applicable measure: should the law specify the criteria, based on culpability and responsibility (SPOSATO 2006, ROSA and LOPES 2011) or should the Judge be responsible for the balance between social defense and individualized pedagogical intervention, by choosing the appropriate measure (GARRIDO 2002)<sup>4</sup>?

It also reflects on the procedure, such as the meaning of some provisions for adults and if they represent or not a better guarantee for the adolescents. For this reason and for the purpose to submit a more accurate panorama of what is happening in Brazil, I have organized a survey with the participation of 35 Judges from all the 26 States and the Federal District in Brazil.

The outcomes show that the majority of Judges still do not realize hearings to evaluate the detention of adolescents (91,4%), but, when they do it, the Judge presides as well the hearing for proposition by the District Attorney of diversion with or without socio-educational measures. This is the way I do.

In the cases where the adolescent is released by the Head of Police, 54,5% of the Judges leave the discussion between the District Attorney and the adolescent. In this hearing by the District Attorney, 25,7% of the Judges mentioned that the adolescent has always the right of legal assistance; 48,6% mentioned that sometimes they do have legal support and in 25,7% of the States they never have it.

Regarding the moment when the adolescent is heard, 85,7% of the Judges who have participated in our survey answered that they continue hearing the adolescent according to what is provided in the Child and Adolescent Statute, as the first act of the procedure.

---

<sup>4</sup> MELO, Eduardo Rezende . Children who commit serious offences in Brazil: an overview of the Juvenile Justice Systems Response. In: Nessa Lynch; Yannick van den Brink; Louise Forde. (Org.). Responses to Serious Offending by Children. Principles, practices and global perspectives. Ted.Oxon; New York: Routledge, 2022, v. 1, p. 108-119

For the remaining 14,3%, as I do, the adolescent is heard at the end of the procedure, after the victim and witnesses are heard.

1.6. What are the opportunities for the child hearing in the whole proceeding?

Adolescents are heard by the Head of Police, in a preliminary hearing (whether presided by the District Attorney or the Judge, according to the interpretation by the local Court) and, if there is a criminal charge, at a judicial hearing

1.7. Are there differences on how to proceed according to the age or other criteria? Please specify.

There are not differences on the procedure according to the age or other criteria.

2. Judicial hearing

2.1. Is it mandatory for the child to participate in the hearing or is it optional? Is the child invited or summoned for the hearing?

12

Once again there is a dispute on the interpretation of the Child and Adolescent Statute on this issue, whether the procedural provisions for adults are applied or not for adolescents and if it is a protective measure to have the child at the court to understand if he or she really does not want to be heard by the Judge.

In its original version, the Child and Adolescent Statute provided that:

Art. 187. If, without justification and having been duly notified, the adolescent is not present at the hearing, the judicial authority will schedule a new date, determining a bench warrant to make adolescent be presented coercively.

However, the Supreme Court, ruling on a case focusing criminal procedure for adults, understood that any provision that allows bench warrant of the alleged offender is incompatible with the Constitution due to infringement of right to dignity, to liberty of locomotion, to the right not to self-incrimination<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> [ADPF 444](#) Full Court Assignee: **Min. GILMAR MENDES** Judgment: 06/14/2018 Publication: 05/22/2019 Syllabus 1. Plea of Noncompliance with Fundamental Precept. Constitutional. Criminal procedure. Right to non-self-incrimination. Right to the time necessary for the preparation of the defense. Right to freedom of movement. Right

For this reason, many Judges do recognize the same right to adolescents, as I do.

However, in the survey with Brazilian Judges, 57,1% of them observe what is stated at the Child and Adolescent Statute, ordering bench warrant for the adolescent. For the remaining 42,9% of the Judges the Supreme Court ruling should also prevail for adolescents.

2.2. Is this call to appear, irrespective of its modality, made together with parent/representative or does the child receive a separate invitation/summon? Is it made in a child-friendly language? Can you please add a copy of this document?

The adolescent is summoned in a jointly manner with his or her parent.

As a regular base, it is not made in a child-friendly manner.

In our survey, 74,3% of the Judges mentioned that the summon is made in a common pattern used in all judicial communication acts. 25,7% of the Judges mentioned oral

13

---

to the presumption of non-culpability... 4. Presumption of non-culpability. **Bench warrant** represents a temporary restriction of freedom of movement by **being coercively brought** by police forces on public roads, and is not normally applied to innocent people. Rape. 5. Dignity of the human person (Article 1, III, of the CF/88). The individual must be recognized as a member of society endowed with intrinsic value, on equal terms and with equal rights. Making the human being a mere object in the State, consequently, contradicts human dignity (NETO, João Costa. Human Dignity: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). In **a bench warrant**, it is evident that the investigated person is conducted to demonstrate his submission to force, which disrespects the dignity of the human person. 6. Freedom of movement. Bench warrant represents an absolute, if temporary, suppression of freedom of movement. There is a clear interference in the freedom of movement, albeit for a brief period. 7. Potential violation of the right to non-self-incrimination, in the right to silence mode. Right consistent in the prerogative of the implicated to appeal to testify in investigations or criminal proceedings against him, without silence being interpreted as an admission of responsibility. Art. 5, LXIII, combined with the arts. 1st, III; 5th, LIV, LV and LVII. The right to silence and the right to be warned about its exercise are provided for in the legislation and applicable to criminal action and police interrogation, both to the imprisoned and the released individual – art. 6, V, and art. 186 of the CPP. The alleged offender is assisted by the right to silence and the right to a warning. He is also assisted by the right to be advised by his lawyer. 8. Potential violation of the presumption of non-culpability. A relevant aspect of the case is the prohibition of treating unconvicted persons as guilty – art. 5, LVII. Temporary restriction of liberty and **driving** in custody by police forces on public roads are not treatments that can normally be applied to innocent people. The defendant is clearly treated as guilty. 9. The legislation provides for the right of absence of the investigated or accused to the interrogation. The right of absence, in turn, rules out the possibility of **bench warrant**. 10. Plea upheld, to declare the incompatibility with the Federal Constitution of the **bench warrant** of investigated or defendants for interrogation, given that the accused is not legally obliged to participate in the act, and pronounce the non-reception of the expression "for interrogation", contained in article 260 of the CPP.

summon as a friendlier manner of communication, allowing the bailiff to explain something to the adolescent, both virtually, when they are deprived of liberty, or in person, when they have been released. No special documents have been shared by the Judges.

2.3. Are there separate entrances and accesses for the child and other persons (professionals, victims and witnesses) to the room where the child is heard?

According to our survey, for 34,3% of the Judges there is no separate entrances for the adolescent to the Court in any situation.

For 60% of the Judges, there is a separate entrance for the adolescents who are deprived of liberty and only for 5,7% there are separate entrances for any adolescents accused.

Normally, there are protected entrances for the victims, but not for the adolescents.

14

2.4. Is there a specific waiting room assigned to the child, separated from other people (especially victim and witnesses of the same case; any adults)? Can you share a s of this place, if any?

According to our survey, in 54,3% of the Courts there are a specific waiting room assigned to the child.

Some photos were shared:



Waiting room in Boa Vista/RR

2.5. If children are brought by the police from places of detention, are they transported separately from adults? Do they have to wait in cells, if so under what conditions (e.g. single or group cells, separation from adults etc.)?

All adolescents deprived of liberty are placed in specialized units and therefore, if they have to be brought to the Court, they are transported separately from adults.

Regarding the waiting area in the Courts, there is a very broad variety of situations in Brazil, according to our survey.

In 50% of the Courts there are specific cells for the adolescents. In 26,5% they remain in a room, without deprivation of liberty.

Apart from this, the remaining answers have each the same percentage, 2.9%:

- The hearings when the adolescent is deprived of liberty is online and he/she remains in the facility
- The adolescent remains in the anteroom close to the courtroom

- The adolescent remains in a room without deprivation of liberty, but with handcuff, as a condition established by the police officers to accompany the adolescent
- The adolescent remains in a room with a security agent
- The adolescent remains in a cell with adults
- The adolescent remains at the corridor
- The adolescent remains in a specific room in an integrated center

2.6. Is there some space where the child and his/her support persons can meet confidentially before and after the hearing?

In our survey, 77,1% of the Courts do have a space that allow confidential meeting between the adolescent and his/her defense attorney.

However, this number drops to 54,3% regarding a specific space for the family to meet and dialogue in private with the adolescent.

16

2.7. Where does the hearing occur? In the courtroom, chambers, in another room (if so please specify)? If various options apply, which situation will determine the difference in the approach?

The hearing occurs in the Courtroom.

2.8. Are there differences in terms of accommodation between the hearing environment in comparison with a family (or child protection, or child victim/witness) hearing environment?

There are no differences between the courtrooms.

2.9. Are there differences regarding the hearing room in comparison with a regular criminal courtroom (for adults)?

There are no differences in comparison to a regular courtroom in terms of furniture or the courtrooms design.

However, each Judge has its own courtroom and they are allowed to adorn the room with some elements that may be more child-friendly.

2.10. Are hearings sound or video recorded? Does such option exist?

All hearings are sound and videorecorded.

2.11. Who must, may, may not take part in the judicial hearing? If there are differences according to the situation, please specify.

In all hearings during the investigation procedure, the Judge, the District Attorney and the Defense Attorney must take part of the hearing. The adolescent must be summoned, but there are controversies if he or she must or may take part and whether bench warrant is or is not compatible with procedural rights. The family may take part if the adolescent is present, but, if he or she comes alone to the hearing, the absence of the family will not challenge the possibility of the hearing. The Defense Attorney or any other person assigned by the Judge may accompany the adolescent in the act.

17

In our survey, 82,9% of the Judges informed that no other professional take part in the hearing.

However, some other professionals do also take part in the hearing in some Courts. These could be:

- Professional from social services (5,7%)
- Professionals from the facilities where the adolescents are deprived of liberty (5,7%)
- Social worker (2,9%)
- Some other non-specified professional (2,9%)

2.12. Can you please share a photo of the hearing room, specifying where each person sits? (or provide a drawing of photo not possible)

There are some similarities in the Courtroom in all States:

- In general, there is no floor level difference between the Judge and other participants
- Normally there are two joint tables in a T format. The presiding Judge sits at table disposed horizontally and the remaining parties sit at the table disposed vertically.
- In some States the District Attorney sits beside the Judge at the table disposed horizontally, but in the majority of the States all parties sit together at the table disposed vertically
- In some places there are specific places for each party, not as a tradition, but as a convenience and a habit from local people, but in the majority of the States there is a relative flexibility on where each person wants to sit.

For the purpose of this research, Judges from different parts of the country have sent photos of their Courtroom.

These are some photos of my Courtroom. In this photo, taken from the Judges chair, one can see the table disposed vertically. Normally the District Attorney sits on the left side and the adolescent, his/her family and the Defense Attorney on the other side.

If there are more people, normally in cases where there is more than one adolescent charged, the family can sit on the sofas. In other kind of hearings, such as for child protection, the Judge and the child sit on the sofa.

On the walls there are some pictures made by the adolescents during the execution of the measures related to Justice and wisdom (topics elected by them to portrait).





Here there are some other photos of Courtrooms from different parts of the country:



Brasília/Federal District



Boa Vista/Roraima



Vitória/Espírito Santo State (in blue, the Judge; in red, the Prosecution; in green, the Defense Attorney, in yellow, the adolescent and in purple, the father/mother)



São Luís/Maranhão



Londrina/Paraná State



Piauí State



Boituva/São Paulo State (people sit wherever they want)



Campina Grande/Paraíba State

~



25

Osório/Rio Grande do Sul State (the adolescent sits on the Middle, in a separate table

2.13. Is there any informative material for children to explain who will attend and how the hearing will be held? Can you please share it/them?

The majority of the Judges (94,3%) did not mention any kind of informative material for adolescents.

Just in 5,7% of the Courts there were some information.

One material is a comic book with the explanation of what happens in an integrated center in Minas Gerais State and how is the preliminary hearing. (Attachment 1)

In the State of Roraima two videos were made to explain what happens in a hearing and what is the meaning of remission:

<https://drive.google.com/drive/folders/1Zb6k4IHQDh90I-MHYzw0KH1eLoRcQU0>

In the State of São Paulo, a commission has been organized to develop special materials for the adolescents. For the moment, there are only materials for child protection courts and for child victims.

2.14. Who normally hears the child in juvenile justice proceedings? Is it the Judge or other professional? If it is another professional, does the child have the right to be heard by the Judge? In which circumstances?

During the preliminary hearing, the District Attorney interviews the adolescent.

During investigation, it is the Judge who hears the adolescent, but both the District Attorney and the Defense Attorney have also the right to make questions to the adolescent.

2.15. Are there guidelines or a protocol on how to interact with the child? Can you please share it/them? Do those interacting with the child receive specific training on this?

There are no guidelines or protocol on how to interact with the adolescent

88,2% of the Judges have not received specific training on how to interact with the adolescents and just 11,8% mentioned that the School for Magistrates have provided some training.

2.16. Can you please describe the ritual? (Some guiding questions are below)

2.16.1. Does the judge wear a gown/wig during the hearing? Would it be different in a family court? And in a criminal court for adults? Can you please share a photo?

The majority of Judges in lower courts do not wear a gown in any kind of hearing (82.9%), but in some States they always do (11,4%) and in some other they do it occasionally (5,7%).

In those places where the Judges do not wear a gown, men normally wear a suit, women some formal attire dress codes, but it is also possible to see smart casual attire both for men and women.

2.16.2. Does the prosecutor and the defense attorney have to wear a gown or to use special clothes?

No. They wear mostly the same kind of clothes of the Judges.

2.16.3. Who else is allowed to attend the hearings?

See above. In all hearings during the investigation procedure, the Judge, the District Attorney and the Defense Attorney must take part of the hearing. The adolescent must be summoned, but there are controversies if he or she must or may take part and whether bench warrant is or is not compatible with procedural rights. The family may take part if the adolescent is present, but, if he or she comes alone to the hearing, the absence of the family will not challenge the possibility of the hearing. The Defense Attorney or any other person assigned by the Judge may accompany the adolescent in the act.

In our survey, 82,9% of the Judges informed that no other professional take part in the hearing.

However, some other professionals do also take part in the hearing in some Courts. These could be:

- Professional from social services (5,7%)
- Professionals from the facilities where the adolescents are deprived of liberty (5,7%)
- Social worker (2,9%)

- Some other non-specified professional (2,9%)

2.16.4. Are there cloth restrictions for the child, his/her parents or non-legal professionals to enter in the hearing room?

No. Normally casual attire. Due to the hot weather and social conditions, it is also accepted streetwear dresses.

2.16.5. When the child is deprived of liberty, does he/she wear regular clothing or a uniform? What kind of security measures/measures of restraint may be adopted? Is their use regulated by law (if so, please share provision)? Would it be visible for any attendee that the child is deprived of liberty?

In the majority of the places in Brazil (51,4%), when an adolescent comes to a hearing he/she uses a uniform. In Brazil, it is allowed, both for adults and for adolescents, that the defendants provisionally deprived of liberty attend the hearings through a videoconference, remaining at the facility.

Handcuffs are exceptional, according to Binding Precedent 11 of the Supreme Court which rules that it is only lawful to use handcuffs in cases of resistance and well-founded fear of escape or danger to one's own or others' physical integrity, on the part of the prisoner or third parties, justified the exceptionality in writing, under penalty of disciplinary, civil and criminal liability of the agent or authority and nullity of the arrest or procedural act to which it refers, without prejudice to the civil liability of the State.

2.16.6. Is the judge/decision maker in the hearing room when the child enters?

Normally yes.

2.16.7. Does the child have to stand up?

No.

2.16.8. Does someone have to allow the child (or others attendees) to sit down?

No.

2.16.9. Does the child have to remain standing during the hearing?

No. All over Brazil, everyone remains seated during the hearing.

2.16.10. Is there any kind of solemn speech or specific information/explanations provided to the child before he/she has the opportunity to speak? What is it said at this moment?

Before the hearing starts, the Judge says that the adolescent is not obliged to answer any question and that questions will focus some aspects of the personal life of the adolescent and about the alleged offense itself.

The adolescent is also asked if he/she have had the opportunity to speak previously with his/her Defense Attorney and if he/she wants do it once again before the hearing.

These are the rules applicable for adults and that are normally used for adolescents, as the Child and Adolescent Statute does not provide a specific guideline for this act. 37,1% of Judges who have participated in our national survey mentioned that they observe strictly the same rules.

However, 62,9% of the Judges mentioned that they have some discretion to adapt the act of hearing according to the needs of the adolescent.

2.16.11. Does the child have to make any kind of commitment or swear an oath before speaking?

No.

2.16.12. Who poses the questions to the child: judge, psychologist, any other? Does the child respond directly or via a third person, eg lawyer?

Adolescents are heard by the Head of Police upon apprehension or preliminary investigation.

During the preliminary hearing, the District Attorney interviews the adolescent. If this hearing is presided by the Judge, the Judge does not pose any question about the offense, but may ask the adolescent if he/she has any doubt, explain how the execution will be and analyze the need of some protective measure.

In our survey, Judges who preside this hearing considered that their role is to:

- verify if the legal guarantees are observed and if the adolescent has sufficient information about the implications of diversion.
- explain to the adolescent what is at stake in these measures
- verify if the adolescent has legal assistance.
- verify if the adolescent really agrees with diversion and the socio-educational measure.
- warn the adolescent if this is a measure dealt for diversion.
- identify and to provide protective measures.

The socio-educational measures that may be proposed at this hearing are the following: a warning; the obligation to compensate damages; community service, with a maximum of 8 hours per week for no longer than 6 months; assisted freedom, with a minimum of six months and a maximum of 3 years.

During investigation, it is the Judge who hears the adolescent, but both the District Attorney and the Defense Attorney, in this order, have also the right to pose questions directly to the adolescent, without any kind of intermediation by the Judge. The adolescent respond directly to the person who made the question.

2.16.13. Is the child allowed to consult his/her defense attorney or his/her family during the hearing?

Yes.

However, our national survey shows some differences in practice: 85,3% of the Judges mentioned that the adolescent may consult his/her Defense Attorney during the hearing; 64,7% allow the adolescent also to consult their parents and 11,8% mentioned that they are not allowed to consult anyone during the hearing.

2.16.14. Who is allowed to address the child? Only the judge, both the judge and the parties (prosecutor and defense attorney) or just the parties (prosecutor and defense attorney)? Is there an order of who interacts with the child?

During the preliminary hearing, the District Attorney interviews the adolescent. If this hearing is presided by the Judge, the Judge does not pose any question about the offense, but may ask the adolescent if he/she has any doubt, explain how the execution will be and analyze the need of some protective measure.

During investigation, it is the Judge who hears the adolescent, but both the District Attorney and the Defense Attorney have also the right to pose questions directly to the adolescent, without any kind of intermediation by the Judge. The adolescent respond directly to the person who made the question.

The order during the judicial hearing is: the Judge, the District Attorney and then the Defense Attorney.

2.16.15. If other professionals (such as social workers or probation officers) are attending the hearing, what is their role? Are they allowed to speak to the child?

According to the Child and Adolescent Statute, when the District Attorney file a criminal charge against the adolescent, the Judge may order a psychological or social assessment of the adolescent. In some States, the Courts have social workers and psychologists as part of the staff.

When they occur, these interviews are realized prior to the judicial hearing.

According to our national survey, 28,6% of the Judges always order a psychological or social assessment of the adolescents. 62,9% do order such assessment sometimes. 8,6% never order them.

Normally these professionals do not take part of the hearing, but, as seen above, 17,1% of the Judges mentioned that some non-legal professional may attend the hearing.

66,7% of the Judges mentioned that the adolescent is informed about the content of the assessment report and 40% informed that the adolescent has also access to this document, but only 20% may refute its content.

In my personal experience, there is no big interest by the adolescent, his/her family and the Defense Attorney to contradict this kind of assessment.

2.16.16. If some professional presents a report during the hearing, is the child allowed to interfere or correct the information or conclusions?

As seen above, it is not usual to have non-legal professional during the hearing.

However, in our survey, 31,4% of the Judges responded that they always look for information about the adolescent in social services, school or health facilities and 54,3% mentioned that they do this kind of research sometimes.

Therefore, it is quite usual to have information from these services on the file and both the adolescent and his/her family may correct this information at the hearing.

According to the survey, if this professional take part in the hearing, for 46,2% of the Judges there is interaction with the adolescent. For 15,4% of the Judges, the adolescent just hears the report. For the remaining, the Defense Attorney would intervene.

2.17. Do you consider that the hearing is structured in a formal way or is it more open to a dialogical interaction with the child?

As mentioned above, in our national survey, 62,9% of the Judges consider that the judicial hearing does not have to follow strictly the same rules as the hearing of an adult criminal defendant.

82,9% of the Judges consider that the hearing is different in comparison to a hearing in an ordinary criminal court, because of the adaptations to the age and personal characteristics of the adolescent.

80% of the Judges considered that the hearing is about factual aspects of the investigation (whether there is a crime or not, actus reus, who is the actor of the crime, mens rea, what are the circumstances etc.)

77,1% of the Judges considered that the hearing was also an important moment to identify other aspects of the adolescent, such as health, education, social and familial circumstances, but, when considering if the Judges order any protection measure of these rights, the percentage reduces to 65,7%.

According to article 112, when determining the applicable measure, the Judge shall consider the adolescent's capacity (and, according to scholars, in this context, age should be one element of this analysis), the circumstances and the severity of the infraction. However, only 65,7% of the Judges mentioned that it is important to consider the capacity of the adolescent to respond to the measure.

80% of the Judges considered that the hearing is an important moment also to analyze the adequacy of diversion (remission), with or without any socio-educational measure, but just 31,4% of them considered that this is an opportunity to assess the capacity of the adolescent to participate in alternative dispute resolution methods, such as mediation or restorative justice.

51,4% also mentioned that the hearing is an occasion to analyze the possibility to replace provisional deprivation of liberty by coercive provisional measures.

2.17.1. How would you characterize the tone of the dialogue and the general attitude of the hearing? Must the child answer strictly to the questions or is he/she allowed to freely speak about what has happened? The interaction is focused on the wrongful act or, additionally, is it open to contextualize the child's behavior, his/her family condition, educational process, social experiences, and to express some aspects of his/her subjectivity? What promotes such dialogue, what hampers it, in your opinion?

The judicial hearing may be divided in three phases.

In the first one the Judge considers the possibility of diversion (remission). This phase is more informal and gives opportunity to more interaction, especially if the adolescent accepts some diversionary measure.

The second phase, if it is not the case of diversion, is more formal, focusing in actus reus and mens rea, and some personal characteristics or circumstances of the adolescent that may have an impact on the determination of the measure, if declared guilty. This context normally does not allow much dialogue and would not be considered as acceptable, because the adolescent cannot be treated as guilty before a definitive sentence.

The moment when the sentence is rendered, and the Judge finishes the analysis of the case, may give some space for dialogue in terms of explanation of the decision.

In our national survey, when asked about the specificities of the adolescent's hearing in comparison to an ordinary hearing at a criminal court, several reasons were brought by the Judges, without a clear division of what is at stake at each phase and giving a broader perception of the hearing's tone. These contrasting perceptions may characterize the ideological differences on how to understand juvenile justice's intervention.

In order to organize the ideas shared by the Judges, we will subdivide them in areas of concern:

a. General ideas on the specificity of juvenile justice

- Criminal hearing focuses on the fact/crime, in the Child and Adolescent Court the focus is on the adolescent and the offense.
- It is absolutely inconvenient to consider the wrongful act as a criminal matter. The Child and Adolescent Statute must have its autonomy. Society will still evolve to make this distinction.

b. Practical aspects that may symbolize the specificity of juvenile justice

- Counsel, ask the reasons, call the family to listen
- The dialectic, explaining to the adolescent the reasons for the decision in a simple way, encouraging a reflection on their choices and demonstrating what behavior is expected of them in the future, including for progression/extinction of the measure. It should be clear, unlike what happens at a criminal court, that the goal is not to punish, but to enable the understanding of the act and insertion in society.
- Use of simpler language.

- It is necessary to explain in more detail to the adolescent and his/her parents the acts performed and sometimes it is important to guide and lead the adolescent to make reflections on his responsibilities with himself and with the victim.
- Ritualistic is more flexible
- Relevance of the pedagogical character of the imposed measure and the possibility of access to the protection and care network
- Special attention on the adolescent's person;
- When granting remission with a measure of assisted liberty or assisted liberty in sentence, the Judge, at the adolescent's hearing, or at the hearing in continuation, or in an act specifically designated for this, sits next to the adolescent to talk to him about his choices, about his future and about compliance with the measure.
- Informal conversation with the adolescent after the sentence or decision, to explain further.
- The language should be simple and the focus should be strictly on the subjective emancipation of the adolescent, so that the retributive character should be mitigated by measures that can guarantee their fundamental rights.
- Initially, I note that there are no adaptations that matter in flexibilization of the procedural guarantees of the adolescent. At this point, it is sought to adapt the language so that the young person can well understand these same guarantees and the role of each party of the justice system. In addition to this effort to better communicate about the purpose of the trial, the hearings in the course of the investigation process are structured as spaces for attentive listening to young people and their socio-family references, from which they establish more horizontal forms of conversation between the adolescent, their family members and the parties. A conversation aimed at allowing either the effective and autonomous participation of the young person in the procedural act, or a better understanding of the processes of structural violence and differential precariousness of the adolescent's life that influenced their apprehension and/or submission to the investigation procedure.
- We provide advice, guidance and explanations that the criminal court does not carry out.

c. Practical aspects that symbolize the proximity to criminal justice because respecting legal guarantees

- The guarantee of procedural rights, especially the right to silence. It is something that I realize that many colleagues do not guarantee.
- The right to remain silent or respond according to your convenience

Some Judges do not see any difference from an ordinary criminal hearing and among all questions of the questionnaire, this one was the only with blanket answers, showing how difficult the question is.

Emblematically, two respondents answered that they did not understand the question.

2.17.2. Is it an occasion for the Judge to strictly give the opportunity for each party to speak, according to the rules, in order to take a decision, or a moment that enable some kind of less formal interaction with the child with some kind of feedback on the pros and cons of his/her behavior as part of a negotiation of plea-bargaining, restorative justice or other alternative to the trial?

The judicial hearing has three phases.

In the first one the Judge considers the possibility of diversion (remission). Although according to the law remission does not imply recognition of guilty, neither prevails for criminal record, in practice District Attorneys consider that the adolescent has already had one chance and may think twice before offering a new opportunity for remission. Therefore, when remission is discussed, this proposal is often followed by some recommendations on the limits of this opportunity for amendment, the accrued consequences of a new involvement in the breach of law, what may happen in a judicial procedure and the applicable measures according to the law and some consultation on the need of support for individual or social rights. In this moment, there is also a discussion on the nature of the socio-educational measure according to the adolescent's needs, capacity or social/familial condition.

In the second phase, when remission is not an option, the hearing is focused on actus reus and mens rea, but also on some personal and familial aspects of the adolescent that may

be important for the determination of the measure. At this moment, there is no space for personal recommendations.

When the sentence is rendered, although the adolescent has the right to appeal and also legal assistance, the explanation of the reasons why a decision has been taken or about what will happen as a next step (for instance, how community services are organized, issues about timetable and other personal commitments by the adolescent...) may be a subject of conversation.

Therefore, in each phase there are some different aspects that may give some possibility for dialogical interaction between the Judge and the adolescent, his/her family and the Defense Attorney.

2.17.3. Is the Judge or any other professional allowed to make any recommendation on how the child should behave?

The law is not clear about this possibility. As a principle, any professional should not be allowed to make any recommendation, as, at this procedural phase, there is no sentence, and even after rendering the sentence, it may not be definitive, because the adolescent has the right to appeal.

However, in practice it occurs. During the preliminary hearing, the District Attorney hears the adolescent and, if he/she pleads guilty, the District Attorney may do some recommendations on how to behave during diversion (remission).

If the Judge renders a decision imposing coercive provisional measure, explanation on how to behave are current.

In case of diversion (remission), it is also very common that some explanation and recommendation is given to the adolescent and his/her family.

In our national survey, the District Attorney, at the final statements, normally directs his/her arguments to the Judge, and does not speak to the adolescent in 94,3% of the cities. Just in 5,7% judges mentioned that, when making the final statements, the District Attorney may speak to both, the Judge and the adolescent.

40% of the Judges explained that their sentences are rendered orally at the same hearing, and the adolescent may hear it. For 42,9% this is not always the case, depending on the complexity of the matters under discussion. For 17,1% the sentences are written and only

afterwards the adolescent will know the outcome. Therefore, there in almost 82,9% of the cases there is a huge possibility of the sentence being rendered orally to the adolescent and his/her family, in the same hearing.

For the majority of the Judges, when rendering the sentence orally during the hearing, after the parties' final statements, they use a child-sensitive language, as if they were speaking to the adolescent and the family, in order to let the decision clear for them (64,7%).

67,9% of the Judges understand that they may explain the terms of the sentence both to the adolescent and the family after the sentence is rendered.

The same amount of Judges give the opportunity to the adolescent to make questions about the sentence.

38,2% of the Judges were concerned to provide specific treatment for adolescents who they perceived in need.

A minority of 32,4% renders the sentence using only legal terms, considering that this is a legal act, whose terms shall observe its own technique.

2.18. Does the child have, during the hearing, the same legal and procedural guarantees and safeguards as an adult? What are the differences?

Due to ideological disputes to what would consist the specificities of a juvenile procedure, the adolescent's hearing do not observe the same procedural guarantees and safeguards as an adult.

As we have already exposed, 54,5% of the Judges mentioned that the preliminary hearing are presided by the District Attorney (when diversion with or without socio-educational measures are considered) and, in 25,7% of the situations, adolescents have no legal assistance at this moment and in 48,6% of situations, sometimes they do.

91,4% of the Judges do not realize a hearing immediately after detention, although this is a mandatory hearing for adults (and also for adolescents, according to the Supreme Court).

In spite of several Supreme Court's decisions that the adolescent has the right to be heard at the end of evidence gathering, 85,7% of the Judges mentioned that they hear the adolescents at the beginning of the procedure.

65,7% of the Judges allow the District Attorney to informally make some recommendations, warnings to the adolescent, what would not be acceptable in a criminal court.

It seems that, due to a lack of procedural provisions and the adolescent's age, the *parens patriae* doctrine still prevails in the attitude of the Judges, reflecting interpretations of legal provisions. The situation shows as well a lack of attention from the School of Magistrates on the training about how to interact with the adolescent.

The São Paulo State High Court has already declared null and void a hearing due to court disqualification when a Judge adopted an allegedly pedagogical attitude towards the adolescent that would not be acceptable in a criminal Court<sup>6</sup>.

A documentary made in 2008 in the Child and Adolescent Court in Rio Janeiro reveals scenes in which magistrates, guided by good will, but with inadequate and disrespectful posture to adolescents, end up violating basic precepts of conduct during the hearing<sup>7</sup>.

39

2.19. What special protections are available to prevent trauma to the child (because of the nature of a hearing) which are not available in regular criminal court for adults?

---

<sup>6</sup> Appeal n. 0040335.66-2020.8.26.0000. Assignee: Magalhães Coelho. Judged on 22/03/2021. Syllabus: INCIDENT OF SUSPICION - Action for application of socio-educational measure - Allegation of inappropriate conduct of the judge in relation to the parties and representatives and anticipation of the result unfavorable to young people - Despite the incipience of the instructional phase, the judge's posture denoted prejudgment of the adolescents, derogatory conduct to indicate non-observance of impartiality and exemption expected of the judge in the performance of procedural acts - Hearing conducted with unnecessary animosity on the part of the magistrate, which is not consistent with the rectitude inherent in the performance of the members of the Judiciary - Application, by analogy, of article 254, IV, of the CPP (Criminal Procedure Code) - The sentence would not be received with due exemption, being recommended the replacement to preserve the image of independence of the Judiciary Power beyond the magistrate herself - Suspicion configured - Incident accepted.

<sup>7</sup> Check out the documentary "Juízo", by director Maria Augusta Ramos, made from real audiences, in which the adolescents were replaced by actors from their localities of origin, representing the original characters, as they effectively behaved in audience. The scenes show, therefore, the attitude of legal actors particularly the magistrates: <http://tvines.org.br/?p=14178>

There are no special provisions to prevent trauma on adolescents taking part in juvenile justice hearings.

Brazilian law provides only special protection for child victims, recognizing that they have the right to be protected from hardship during the justice process.

However, the Child and Adolescent Statute, since its original version, provided at article 88, V:

“V - operational integration of the Judiciary, Office of the Attorney General, Office of the Public Defender, Public Security and Social Assistance, preferably in the same locality, for purposes of facilitating initial assistance to the adolescent in conflict with the law”

This integration aims to speed up the procedure, as much as allowing a comprehensive approach to the adolescent and his/her family in order to minimize a multiple and traumatic intervention.

The first integrated center was created in Porto Alegre, Rio Grande do Sul State



Several others have been created afterwards. In Minas Gerais State a promotional video explaining the procedure and the integrated activities was realized for public dissemination:

<https://www.youtube.com/watch?v=7pAhmdFeM44>

### 3. Generic questions concerning the improvement of Youth Courts

3.1. In your country, do the judges, prosecutors and defense attorneys benefit from specific initial and continue training on children's rights in juvenile justice and specifically on child hearing in this setting?

The majority of the Judges complained that they have not received any kind of training on how to interact with the adolescent (88,2%). Those who answered that some training has been offered, could not remember its content.

It is important to say that, as Brazil is a Federation, each State is responsible for the training of its Judges. There is a National School for Magistrates, where regular training is also provided in a complementary basis.

3.2. Anything else you would like to add on this topic?

The national survey's outcomes are a portrait of how unclear is the model adopted in the Brazilian law.

With the Child and Adolescent Statute, Brazil was one the first countries in the world to reform its legislation after the Convention on the Rights of the Child. At that time, as today, different ideological conceptions of what a juvenile justice should be were disputing forces at the Parliament (and in society in general) and the new law is a compromise between these opposing perspectives.

Although a new law passed in 2012, focusing on the execution of the measures, but trying to emphasize the aims of the measures and some principles based on minimum intervention and restorative justice, there is still a deficit on clarity about how these aims and principles may be put in practice, especially in the procedure.

There has been much emphasis in Brazil on the need to re-structure the law, giving more clarity on substantive aspects concerning the nature of the measures and on how to determine which measure should be applied according to the nature of the offense. In this context, the procedural rules remain very short described, giving space for a quite broad interpretation and opposing attitudes, in a way that each court has its own way to behave.

The answers to the survey give the impression that we are facing a system permeated by tensions. There was a transition from the welfare model to a judicial model, with a strong emphasis on a minimal intervention perspective and a beginning of openness to a restorative model. There are remnants of the welfare model, especially in the organization of courts' jurisdiction and also in the lack of clear parameters on how the aims of the measure could guide its determination, not only in its nature but also in its extent. There is still the belief for some that the measure should be indeterminate, as it was provided in the original version of the Statute, instead of observing the need to establish at the sentence a maximum parameter for the behavior disapproval, according to the new law on execution. In this context, there are mitigation of some procedural guarantees in name of a socio-educational approach. Finally, there is a constant threat of a neo-correctional model, with proposals to reduce the age of criminal responsibility.

It seems also that Judges assume that they are also responsible to socio-educate the adolescents during the hearing, confusing what should be their role during trial and what is reserved for professionals after the sentence is rendered. A pedagogy based on legal guarantees during trial is not yet clear for many.

In this context, the adolescent's hearing is emblematic of this tension and it shows how important it is to have a new reform on procedural aspects of the law.

Besides that, new methodological approaches on training are necessary. The São Paulo State School for Magistrates introduced the French<sup>8</sup> and Dutch<sup>9</sup> approaches on intervision to improve attitudinal aspects of this interaction between Judges and the public in general, with the adolescent and the child in particular, as well as an emphasis on role playing to discuss the values at stake on these hearings.

### 3.3. Any reform proposals in progress on any of the above issues?

There are several proposals in progress to improve Juvenile Justice in Brazil. However, they focus mostly on substantive law and not so much on procedural aspects and neither on child participation.

---

<sup>8</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=72171>

<sup>9</sup> <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/85685>

### 3.4. Any suggestions for improvement from your side?

As mentioned above, improvement would be necessary on procedural aspects and on training, but also for the development of informative material. Therefore, comparative analysis at an international level is very important to give a broad picture of what is happening in the world and what good practices could inspire Brazilian Parliament and Judiciary for the improvement of our own system.

## **Portuguese version/Versão em português**

### **Introdução**

A Associação Internacional de Magistrados da Juventude e da Família (AIMJF, nos acrônimos em francês e espanhol) representa os esforços mundiais para estabelecer vínculos entre juízes de diferentes países, promovendo o diálogo judicial transnacional, a fim de proporcionar melhores condições para uma atenção qualificada às crianças com base em uma abordagem de direitos humanos.

Para isso, a AIMJF organiza pesquisas sobre problemas internacionais enfrentados pela operação dos tribunais e várias leis relacionadas à juventude e à família, além de programas de treinamento.

Os objetivos desta pesquisa são identificar semelhanças e discrepâncias entre os países e desenvolver uma cartografia de como a participação das crianças na justiça juvenil é organizada em todo o mundo.

Esse relatório nacional é baseado em um questionário preparado pelos membros da AIMJF.

### **Questionário**

#### 4. Descrição geral do procedimento e do sistema

4.1. Qual é o nome do Tribunal em seu país com jurisdição para atos ilícitos cometidos por crianças? O nome varia entre as diferentes regiões de seu país? Essa Corte também tem jurisdição para outros assuntos? Qual delas?

A principal legislação sobre os direitos da criança no Brasil é o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado em 1990<sup>10</sup>, e válido em todo o país. Com relação às crianças em conflito com a lei, apenas uma nova lei foi aprovada em 2012, com foco principalmente no procedimento de execução de medidas socioeducativas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente pretende criar uma abordagem sistemática com o objetivo fundamental de promover os direitos por meio de políticas universais e redistributivas, suplementadas por instituições voltadas para a defesa dos direitos, incluindo o Sistema de Justiça, e conselhos participativos (formados com diferentes estratégias de eleição democrática) para monitoramento e controle social.

O Sistema de Justiça também ampliou seu foco. Além de atuar em questões de proteção à criança e à justiça juvenil, a proteção dos direitos sociais, culturais e econômicos passou a ser um de seus principais objetivos nessa nova função. De acordo com o artigo 127 da Constituição, o Ministério Público tornou-se uma instituição permanente, com legitimação legal para celebrar acordos com o poder público para a implementação de políticas públicas, sob pena de ação coletiva (Lei de Ação Coletiva de 1985). Nas ações coletivas, a Vara da Infância e da Juventude pode obrigar o Estado a implementar políticas para garantia de direitos sociais, com a possibilidade de impor diversas sanções em caso de descumprimento, inclusive bloqueio orçamentário

A Vara da Infância e da Juventude tem jurisdição sobre:

- infrações penais cometidas por adolescentes;
- medidas de proteção para crianças cujos direitos são ameaçados ou violados por seus pais ou pelo Estado, que podem incluir disposições sobre custódia alternativa;

---

<sup>10</sup> Esta é uma versão não oficial em inglês da lei em seu texto original:  
<https://www.refworld.org/docid/4c481bcf2.html>

- suspensão ou privação das responsabilidades parentais, colocação em família substituta e adoção;
- ações civis e coletivas para conceder direitos sociais às crianças;
- infrações cometidas pelos serviços sociais, aplicando as medidas administrativas apropriadas;

Portanto, no Brasil permanece uma jurisdição conjunta basicamente em três grandes áreas: direitos sociais, tanto individuais quanto coletivos, incluindo ações coletivas contra o Estado em caso de falta ou inadequação de políticas públicas; crianças em situação de vulnerabilidade, com a possibilidade de imposição de medidas de proteção, incluindo a cessação das responsabilidades parentais, colocação e adoção; e crianças em conflito com a lei, tanto no julgamento quanto na execução das medidas socioeducativas.

A lei prevê vários procedimentos autônomos para cada situação e não é possível unificar o julgamento, embora os dados de uma área possam ser usados na outra e seja possível coordenar as disposições. Com relação aos adolescentes em conflito com a lei, esse é o caso quando são necessárias medidas de proteção (por exemplo, colocação em lares adotivos) ou quando há inadequações na política pública para elas, e o promotor público pode acionar o governo para garantir direitos individuais ou sociais (medidas de educação ou saúde, melhoria dos programas socioeducativos etc.)

As Varas de Família têm jurisdição sobre casos relacionados à guarda e visitação e os tribunais especializados em crimes contra crianças ou tribunais de violência doméstica têm jurisdição sobre crimes cometidos contra crianças.

#### 4.2. Qual é a idade mínima de responsabilidade criminal (MACR)?

No Brasil, há quatro categorias de idade para crianças: primeira infância (pessoa com menos de 6 anos de idade); crianças (pessoas com menos de 12 anos de idade); adolescentes (pessoas entre 12 e 18 anos de idade) e jovens (pessoas entre 15 e 29 anos de idade).

A idade mínima de responsabilidade criminal é 12 anos, portanto, adolescentes.

4.3. Até que idade uma criança está sujeita à jurisdição da Vara da Infância e da Juventude? Sua legislação prevê a possibilidade ou possível obrigação de tratar uma criança com menos de 18 anos como um adulto? Se sim, em que casos e de que forma?

4.4. Esta Corte mantém a jurisdição independentemente da idade no momento da sentença se o delito tiver sido cometido antes dos 18 anos de idade?

A Vara da Infância e da Juventude tem jurisdição até que o adolescente complete 18 anos de idade. Entretanto, se o ato ilícito for cometido durante esse período, a Lei se aplica excepcionalmente a pessoas entre 18 e 21 anos de idade.

Não há possibilidade de um adolescente ser tratado como um adulto. Mesmo no caso em que a pessoa completa 18 anos e é privada de liberdade devido a um crime cometido quando era adolescente, ela permanece em unidades especiais para jovens e não é transferida para instalações para adultos.

46

4.5. Você pode descrever as etapas gerais do procedimento?

Há algumas disputas interpretativas sobre as etapas gerais do procedimento.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua versão original, as etapas gerais do procedimento são as seguintes:

- Após a apreensão de um adolescente, ele deve ser imediatamente apresentado à autoridade policial
- O Delegado de Polícia registra o auto de apreensão em flagrante, ouve as testemunhas e o adolescente; apreende o produto e os instrumentos do crime; requisita exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.
- No caso de crimes não cometidos com violência, o adolescente poderá ser liberado pelo Delegado de Polícia com base em um compromisso de comparecer imediatamente ao tribunal para uma audiência conduzida pelo promotor público, que poderá arquivar o caso, conceder remissão, desviando o caso, ou apresentar uma acusação criminal formal contra o adolescente para a aplicação de uma medida socioeducativa.
- Se o crime for cometido com violência, o Delegado de Polícia deve levar o adolescente ao Promotor Público para essa audiência preliminar. Após a audiência

preliminar, se houver um processo com uma acusação criminal formal, o Juiz analisará se a privação provisória de liberdade é necessária ou não.

- No caso de uma ação judicial, o procedimento começa com a audiência do adolescente e de sua família pelo juiz, que também pode exigir uma avaliação social do caso.
- Nessa audiência, após consultar o promotor de justiça, o adolescente e sua família e advogado, o Juiz poderá desviar o caso (remissão), com ou sem medida socioeducativa
- Se o desvio não ocorrer, o advogado de defesa fará uma defesa preliminar, a vítima e as testemunhas serão ouvidas, o promotor público e o advogado de defesa farão suas declarações finais e o juiz proferirá a sentença.
- O julgamento nos tribunais inferiores é feito por um único juiz e somente nos tribunais superiores há um colegiado, sempre composto por juízes profissionais.

É importante ter em mente que, no caso de infrações graves e de internação provisória, o Estatuto estabelece um período máximo de internação provisória de quarenta e cinco dias. Se o procedimento não for concluído com uma sentença, o adolescente deve ser liberado. De acordo com a lei, o juiz comete um crime se o adolescente não for liberado após 45 dias, exceto em caso de razões justificadas (artigo 235). A sanção é de 6 meses a dois anos de prisão.

Essas eram as etapas processuais originais. No entanto, algumas mudanças interpretativas colocaram em prática três mudanças no procedimento, afetando as oportunidades de adolescentes serem ouvidos.

O primeiro foi baseado no direito à liberdade pessoal, conforme previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 7, n. 5:

" Qualquer pessoa detida deverá ser levada imediatamente à presença de um juiz ou outro funcionário autorizado por lei a exercer o poder judiciário e terá direito a julgamento em um prazo razoável ou a ser liberada sem prejuízo da continuidade do processo. Sua liberação pode estar sujeita a garantias para assegurar seu comparecimento ao julgamento."

Com base nessa disposição, a Suprema Corte brasileira determinou que toda pessoa detida deve ser levada imediatamente a um juiz.

A segunda situação, também baseada em uma abordagem crítica da falta de garantias legais no procedimento originalmente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, trata da necessidade de assistência jurídica para o adolescente quando o Promotor Público sugere o desvio (remissão) com uma medida socioeducativa e se essa audiência pode ser feita apenas pelo Promotor Público ou se a audiência deve ser presidida por um Juiz.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a remissão é um ato judicial e, portanto, o Promotor Público pode sugeri-la, mas a decisão deve ser tomada por um Juiz. Nesse contexto, alguns juízes começaram a organizar audiências para esse fim também, nos casos em que o adolescente é liberado da detenção pelo Delegado de Polícia porque o crime não foi cometido com violência.

A terceira situação se deve a uma disputa de interpretação sobre a aplicabilidade na justiça juvenil de uma mudança no procedimento para adultos. Quando o Estatuto da Criança e do Adolescente foi aprovado, o procedimento para adultos também começava com a audiência do réu. De acordo com uma mudança no código de processo penal, o réu será ouvido sobre os fatos no final do processo, após o depoimento das vítimas e das testemunhas, a fim de garantir o direito de defesa. Portanto, há um debate em andamento sobre se a observância da cláusula do devido processo legal e o princípio de que qualquer jovem não poderia receber um tratamento pior do que o concedido aos adultos determinariam o mesmo procedimento para os adolescentes.

Por essa razão, muitos juízes passaram a ouvir o adolescente no final do procedimento. Se, na versão original do Estatuto, havia duas audiências após a apresentação da acusação criminal formal (uma para ouvir o adolescente e outra, após a defesa preliminar, para ouvir vítimas, testemunhas e, após as declarações das partes, para proferir a sentença), agora é organizada apenas uma audiência. Nesse contexto, após o registro de uma acusação criminal, o adolescente (e seus pais) é notificado para apresentar uma declaração inicial por escrito com as provas que deseja apresentar ao Tribunal e a audiência é marcada. Nessa audiência, o Juiz considera a possibilidade de remissão e, não proposta ou não aceita, são ouvidas as vítimas e testemunhas. Em seguida, ocorre a audiência do adolescente e são feitas as alegações finais tanto pelo Promotor Público quanto pelo Advogado de Defesa. A sentença é proferida pelo Juiz nessa mesma audiência.

Essa interpretação está em discussão nos Tribunais Superiores, com entendimentos contraditórios sobre a especialidade do procedimento na justiça juvenil em comparação com o processo penal, e então a aceitabilidade de se ouvir o adolescente no início do procedimento, ou a falta de garantia legal para o adolescente se ouvido no início, obrigando os Juízes a ouvi-lo no final do procedimento, antes das alegações finais.

No Brasil, há quatro instâncias. Os tribunais inferiores, os tribunais superiores, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Para o Superior Tribunal de Justiça, deve prevalecer o regime especial do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em decisão monocrática no Habeas Corpus, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram que a audiência deve ser o último ato<sup>11</sup>. Ainda não há uma decisão coletiva e definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre essa questão.

---

<sup>11</sup> RHC 220941 / SC - SANTA CATARINA **Relator(a)**: Min. ROBERTO BARROSO

**Julgamento:** 14/11/2022

**Publicação:** 17/11/2022

**Decisão**

Decisão: Ementa: Penal e Processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Estatuto da criança e do adolescente. Ato infracional. Apuração. Interrogatório. Último ato da instrução. Recurso ordinário provido. 1. Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. OITIVA DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o art. 184 do ECA dispõe que, oferecida a representação, a autoridade judiciária deve designar audiência especialmente para a apresentação do adolescente, tratando-se de norma especial em relação à prevista no art. 400 do Código Penal, não havendo nulidade quanto à oitiva do adolescente antes do depoimento das testemunhas (HC n. 434.903/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 6/6/2018). (AgRg no HC n. 689.702/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022). 2. Agravo regimental não provido. 2. Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu representação contra o paciente pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Recebida a representação, o Juízo de primeiro grau consignou que a oitiva do adolescente e de seus pais ou responsável seria o último ato da audiência de instrução e julgamento. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi provido para determinar o prosseguimento da ação de apuração de ato infracional, nos termos do art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Houve a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 748.754, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, não conheceu do writ. Interposto agravo regimental, o recurso foi desprovido. 4. Neste recurso ordinário, a defesa sustenta que “a apresentação do adolescente no início da instrução demonstra clara violação do princípio constitucional da ampla defesa, previsto no art. 5, LV, da Constituição Federal”. Afirma que, “se de um lado o acusado, por ser interrogado ao final da instrução, poderia se manifestar sobre tudo que fora ventilado contra ele, atacando todos os argumentos antes utilizados em seu prejuízo”; por outro lado, “essa possibilidade inexistente (na verdade, ocorre o inverso: todas as meios de prova podem ser construídos no intuito de combater o que for alegado em seu interrogatório); é óbvio, notório e nítido, portanto, o prejuízo que lhe é causado. (...) Portanto, a fim de assegurar este princípio constitucional, deve ser concedida a oportunidade de o agravante ter sua audiência de instrução conforme o disposto no art. 400 do CPP”. 5. A defesa requer “a concessão da medida cautelar liminarmente para que seja declarada a ilegalidade do acórdão impugnado, e suspendendo-se qualquer medida educativa até julgamento final, e no mérito a procedência do recurso para restabelecer decisão de 1º grau”. 6. Decido. 7. O recurso merece ser provido. 8. O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que “a nova redação do art. 400 do CPP deve suplantando o estatuído nos arts. 184 e 186 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente ECA) e possibilitar que o adolescente seja ouvido ao

Com essas novas alterações, o procedimento seria o seguinte:

- Após a apreensão de um adolescente, ele deve ser imediatamente apresentado ao Delegado de Polícia
- O Delegado de Polícia registra o auto de prisão em flagrante, ouve as testemunhas e o adolescente; apreende o produto e os instrumentos do crime; requisita exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

---

final da instrução , depois de ouvidas as testemunhas arroladas, bem como após a produção de outras provas, em homenagem aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie” (HC 215.009, Rel. Min. Nunes Marques). 9. Ainda nessa linha, vejam-se as seguintes passagens da decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, ao analisar o HC 212.693: [...] A Lei 11.719/2008 modificou o art. 400 do Código de Processo Penal – CPP e transferiu o interrogatório para o final do procedimento, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: “Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado”. [...] (...) afirmar que é essencial aos sistemas processuais respeitarem à plenitude o direito de defesa e ao contraditório afigura-se, no mínimo, despiciendo, pois tais premissas encontram-se assentadas não apenas no ordenamento pátrio, mas revelam-se como alguns dos mais caros valores do Estado Democrático de Direito, assim sendo reconhecido pela grande maioria das nações civilizadas. Nessa linha, parece-me relevante constatar que, se a nova redação do art. 400 do CPP possibilita ao réu exercer de modo mais eficaz a sua defesa, tal dispositivo legal deve suplantiar o estatuído nos arts. 184 e 186 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em homenagem aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie. Ora, possibilitar que o adolescente seja ouvido ao final da instrução, depois de ouvidas as testemunhas arroladas, bem como após a produção de outras provas, como eventuais perícias, a meu juízo, mostra-se mais benéfico à defesa, na medida em que, no mínimo, conferirá ao menor infrator a oportunidade para esclarecer divergências e incongruências que, não raramente, afloraram durante a edificação do conjunto probatório. Assim, caso entenda-se que a nova redação do art. 400 do CPP propicia maior eficácia à defesa, penso que deve ser afastado o previsto nos arts. 184 e 186 do ECA, no concernente à oitiva do menor no início da instrução processual. Num aspecto mais formal, entendo que o fato de a Lei 8.069/1990 ser norma especial em relação ao Código de Processo Penal, de cunho nitidamente geral, em nada influencia o que aqui se assenta. Aliás, o Plenário desta Corte, no julgamento do HC 127.900/AM, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, fixou orientação no sentido de que o art. 400 do CPP aplica-se aos processos penais e a todos os procedimentos criminais regidos por legislação especial. (...). [...] Penso, todavia, que a norma especial prevalece sobre a geral apenas nas hipóteses em que estiver presente alguma incompatibilidade manifesta e insuperável entre elas. Nos demais casos, considerando a sempre necessária aplicação sistemática do direito, cumpre cuidar para que essas normas aparentemente antagônicas convivam harmonicamente. Tal como manifestei-me no HC 127.900/AM, é preciso dar uma interpretação sistemática e harmônica a todas as normas que com esse entendimento seja compatível, na mesma linha de orientação firmada, aliás, na AP 528 AgR/DF, quando esta Suprema Corte debruçou-se sobre a Lei 8.038/1990 que institui as normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Com essa linha de pensamento, a propósito, registro a decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no HC 175.751/PA, no qual também se questionava a regra especial do Estatuto da Criança e do Adolescente relativa à oitiva do menor infrator como primeiro ato da instrução processual. [...]. 10. Tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, nada impede a antecipada concessão da remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, nos termos do art. 188 do ECA: Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença. 11. Diante do exposto, com base no art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF, acolho o parecer do Ministério Público Federal para dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e, assim, restabelecer a decisão de primeiro grau que fixou a oitiva do adolescente ao final da instrução. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 14 de novembro de 2022. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator

- No caso de crimes não cometidos com violência, o adolescente pode ser liberado pelo Delegado de Polícia com base em um compromisso de comparecer imediatamente ao tribunal para uma audiência presidida pelo juiz, com a participação da família, do promotor público e do advogado de defesa. Essa é a situação em meu tribunal, onde o adolescente e sua família são inicialmente entrevistados por um assistente social, que apresenta um relatório preliminar sobre as necessidades sociais do adolescente e da família. O promotor, em sua audiência, pode arquivar o caso; pode também oferecer a possibilidade de remissão, desviando o caso com ou sem uma medida socioeducativa, se o adolescente e sua família e o advogado de defesa concordarem. Nessa situação, o Juiz poderá suspender o procedimento enquanto a medida é executada. O Promotor de Justiça também poderá apresentar uma acusação criminal formal contra o adolescente pela aplicação de uma medida socioeducativa. Essa audiência normalmente ocorre em até 5 dias após a apreensão do adolescente.
- Se o crime for cometido com violência, o Delegado de Polícia deve levar imediatamente o adolescente perante o Juiz para analisar a legalidade da detenção. Nessa audiência, com a participação do adolescente, de sua família, do Promotor Público e do Advogado de Defesa, o Juiz deve considerar se a internação ainda é necessária ou se é possível liberar o adolescente, com ou sem medidas provisórias coercitivas, se não for o caso de desvio ou justiça restaurativa.
- No caso de um processo judicial, o procedimento começa com a convocação do adolescente e de sua família, depois é feita uma defesa preliminar pelo advogado de defesa e é marcada a audiência unificada. Nessa audiência, o juiz pode, no início, considerar novamente a possibilidade de desvio ou justiça restaurativa. Se não for esse o caso, a vítima e as testemunhas são ouvidas, depois o adolescente é ouvido, o promotor público e o advogado de defesa fazem suas declarações finais e o juiz profere a sentença.
- O julgamento nos tribunais inferiores é feito por um único juiz e somente nos tribunais superiores há um colegiado, sempre composto por juízes profissionais.

Essas diferenças são um retrato de uma grande disputa ideológica no Brasil sobre como entender as especificidades da justiça juvenil. Como afirmado em outro artigo,

"Os estudos brasileiros sobre justiça juvenil estão divididos em duas tendências ideológicas: a defesa de um direito penal juvenil (SARAIVA 2006a) ou de um regime estatutário especial de responsabilidade. Para o primeiro grupo, a justiça

juvenil trata da defesa social modulada pela capacidade de compreensão do adolescente e, conseqüentemente, as medidas não devem ser consideradas como sanção, mas sim como intervenções pedagógicas (GARRIDO 2006). Para o segundo, a medida é uma sanção, mas com um resultado pedagógico (SARAIVA 2006b). A diferença reflete na determinação da medida aplicável: deve a lei especificar os critérios, com base na culpabilidade e na responsabilidade (SPOSATO 2006, ROSA e LOPES 2011) ou deve o Juiz ser responsável pelo equilíbrio entre a defesa social e a intervenção pedagógica individualizada, escolhendo a medida adequada (GARRIDO 2002)"<sup>12</sup> ?

Também reflete sobre o procedimento, como o significado de algumas disposições para adultos e se elas representam ou não uma garantia melhor para os adolescentes. Por essa razão e com o objetivo de apresentar um panorama mais preciso do que está acontecendo no Brasil, organizei uma pesquisa com a participação de 35 juizes de todos os 26 Estados e do Distrito Federal.

Os resultados mostram que a maioria dos juizes ainda não realiza audiências de custódia para avaliar a internação de adolescentes (91,4%), mas, quando o fazem, o juiz preside também a audiência para proposição, pelo promotor, de medidas de remissão com ou sem medidas socioeducativas. É assim que eu faço.

Nos casos em que o adolescente é liberado pelo Delegado de Polícia, 54,5% dos Juizes deixam a discussão entre o Promotor de Justiça e o adolescente. Nessa audiência com o promotor, 25,7% dos juizes mencionaram que o adolescente sempre têm direito à assistência jurídica; 48,6% mencionaram que às vezes ele tem assistência jurídica e em 25,7% dos Estados ele nunca a tem.

---

<sup>12</sup> MELO, Eduardo Rezende . Crianças que cometem infrações graves no Brasil: uma visão geral da resposta do Sistema de Justiça Juvenil. In: Nessa Lynch; Yannick van den Brink; Louise Forde. (Org.). Responses to Serious Offending by Children. Principles, practices and global perspectives (Princípios, práticas e perspectivas globais). 1ed. Oxon; Nova York: Routledge, 2022, v. 1, p. 108-119

Quanto ao momento em que o adolescente é ouvido, 85,7% dos Juízes que participaram de nossa pesquisa responderam que continuam ouvindo o adolescente de acordo com o que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como primeiro ato do procedimento. Para os 14,3% restantes, como é o meu caso, o adolescente é ouvido ao final do procedimento, após a oitiva da vítima e das testemunhas.

4.6. Quais são as oportunidades para a criança ser ouvida em todo o processo?

Os adolescentes são ouvidos pelo Delegado de Polícia, em uma audiência preliminar (presidida pelo Promotor Público ou pelo Juiz, de acordo com a interpretação do Tribunal local) e, se houver uma acusação criminal, em uma audiência judicial

4.7. Existem diferenças sobre como proceder de acordo com a idade ou outros critérios? Favor especificar.

Não há diferenças no procedimento de acordo com a idade ou outros critérios.

5. Audiência judicial

5.1. É obrigatório que a criança participe da audiência ou é opcional? A criança é convidada ou convocada para a audiência?

Mais uma vez, há uma controvérsia sobre a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre essa questão, se as disposições processuais para adultos são aplicadas ou não para adolescentes e se é uma medida de proteção ter a criança no tribunal para entender se ela realmente não quer ser ouvida pelo juiz.

Em sua versão original, o Estatuto da Criança e do Adolescente previa que:  
“Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.”

No entanto, a Suprema Corte, ao decidir sobre um caso de processo penal para adultos, entendeu que qualquer disposição que permita o mandado de prisão do suposto infrator é incompatível com a Constituição devido à violação do direito à dignidade, à liberdade de locomoção e ao direito de não se autoincriminar<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> **ADPF 444 Tribunal Pleno Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. GILMAR MENDES

**Julgamento:** 14/06/2018

**Publicação:** 22/05/2019

**Ementa**

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. 2. Agravo Regimental contra decisão liminar. Apresentação da decisão, de imediato, para referendo pelo Tribunal. Cognição completa da causa com a inclusão em pauta. Agravo prejudicado. 3. Cabimento da ADPF. Objeto: ato normativo pré-constitucional e conjunto de decisões judiciais. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista que a petição inicial não se fez acompanhar de cópia do dispositivo impugnado do Código de Processo Penal. Art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.882/99. Precedentes desta Corte no sentido de dispensar a prova do direito, quando “transcrito literalmente o texto legal impugnado” e não houver dúvida relevante quanto ao seu teor ou vigência – ADI 1.991, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 3.11.2004. A lei da ADPF deve ser lida em conjunto com o art. 376 do CPC, que confere ao alegante o ônus de provar o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, se o juiz determinar. Contrário sensu, se impugnada lei federal, a prova do direito é desnecessária. Preliminar rejeitada. Ação conhecida. 4. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. 6. Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP.

Por esse motivo, muitos juízes reconhecem o mesmo direito aos adolescentes. No entanto, na pesquisa com juízes brasileiros, 57,1% deles observam o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando mandado de busca e apreensão para o adolescente. Para os demais 42,9% dos juízes, a decisão do Supremo Tribunal Federal também deve prevalecer para os adolescentes.

5.2. Esse convite para comparecer, independentemente de sua modalidade, é feito junto com os pais/representantes ou a criança recebe um convite/convocação separado? Ele é feito em um idioma adequado para crianças? Você pode adicionar uma cópia desse documento?

O adolescente é convocado de forma conjunta com seus pais.

Normalmente, ela não é feita de maneira adequada para crianças.

Em nossa pesquisa, 74,3% dos juízes mencionaram que a intimação é feita em um padrão comum utilizado em todos os atos de comunicação judicial. 25,7% dos Juízes mencionaram a intimação oral como uma forma de comunicação mais amigável, permitindo que o oficial de justiça explique algo ao adolescente, tanto virtualmente, quando ele está privado de liberdade, quanto pessoalmente, quando ele foi liberado. Nenhum documento especial foi compartilhado pelos juízes.

5.3. Há entradas e acessos separados para a criança e outras pessoas (profissionais, vítimas e testemunhas) na sala onde a criança é ouvida?

De acordo com nossa pesquisa, para 34,3% dos juízes não há entradas separadas para o adolescente no Tribunal em nenhuma situação.

Para 60% dos juízes, há uma entrada separada para os adolescentes privados de liberdade e somente para 5,7% há entradas separadas para qualquer adolescente acusado.

Normalmente, há entradas protegidas para as vítimas, mas não para os adolescentes.

5.4. Há uma sala de espera específica designada para a criança, separada de outras pessoas (especialmente vítimas e testemunhas do mesmo caso; quaisquer adultos)? Você pode compartilhar uma foto desse local, se houver?

De acordo com nossa pesquisa, em 54,3% dos Tribunais há uma sala de espera específica designada para a criança.

Exemplo de sala de espera:



Sala de espera em Boa Vista/RR

5.5. Se as crianças são trazidas pela polícia dos locais de detenção, elas são transportadas separadamente dos adultos? Elas têm de esperar em celas? Se sim, em que condições (por exemplo, celas individuais ou coletivas, separação dos adultos etc.)?

Todos os adolescentes privados de liberdade são colocados em unidades especializadas e, portanto, se tiverem que ser levados ao Tribunal, são transportados separadamente dos adultos.

Com relação à área de espera nos Tribunais, há uma grande variedade de situações no Brasil, de acordo com nossa pesquisa.

Em 50% dos Tribunais há celas específicas para os adolescentes. Em 26,5% eles permanecem em uma sala, sem privação de liberdade.

Além disso, as demais respostas têm a mesma porcentagem, 2,9%:

- As audiências em que o adolescente é privado de liberdade são on-line e ele permanece na unidade
- O adolescente permanece na antessala próxima à sala de audiências
- O adolescente permanece em uma sala sem privação de liberdade, mas com algema, como condição estabelecida pelos policiais para acompanhar o adolescente
- O adolescente permanece em uma sala com um agente de segurança
- O adolescente permanece em uma cela com adultos
- O adolescente permanece no corredor
- O adolescente permanece em uma sala específica em um centro integrado

5.6. Existe algum espaço onde a criança e suas pessoas de apoio possam se reunir confidencialmente antes e depois da audiência?

Em nossa pesquisa, 77,1% dos Tribunais têm um espaço que permite a reunião confidencial entre o adolescente e seu advogado de defesa.

No entanto, esse número cai para 54,3% em relação a um espaço específico para a família se reunir e dialogar em particular com o adolescente.

5.7. Onde ocorrerá a audiência? Na sala de audiências, na sala de audiências, em outra sala (se for o caso, especifique)? Se várias opções se aplicarem, qual situação determinará a diferença na abordagem?

A audiência ocorre na sala de audiências.

5.8. Existem diferenças em termos de acomodação entre o ambiente de audição em comparação com um ambiente de audição familiar (ou de proteção infantil, ou de vítima/testemunha infantil)?

Não há diferenças entre as salas de audiência.

5.9. Existem diferenças em relação à sala de audiência em comparação com uma sala de audiência criminal comum (para adultos)?

Não há diferenças em comparação com uma sala de audiências comum em termos de mobília ou do design da sala de audiências.

No entanto, cada juiz tem sua própria sala de audiências e tem permissão para adornar a sala com alguns elementos que podem ser mais adequados para crianças.

5.10. As audiências são gravadas em som ou vídeo? Existe essa opção?

Todas as audiências são gravadas em áudio e vídeo.

5.11. Quem deve, pode e não pode participar da audiência judicial? Se houver diferenças de acordo com a situação, especifique.

Em todas as audiências durante o procedimento de investigação, o Juiz, o Promotor Público e o Advogado de Defesa devem participar da audiência. O adolescente deve ser intimado, mas há controvérsias se ele deve ou pode participar e se o mandado de segurança é ou não compatível com os direitos processuais. A família pode participar se

o adolescente estiver presente, mas, se ele vier sozinho à audiência, a ausência da família não colocará em xeque a possibilidade de realização da audiência. O Advogado de Defesa ou qualquer outra pessoa designada pelo Juiz poderá acompanhar o adolescente no ato.

Em nossa pesquisa, 82,9% dos juízes informaram que nenhum outro profissional participa da audiência.

Entretanto, alguns outros profissionais também participam da audiência em alguns Tribunais. Eles podem ser:

- Profissional de serviços sociais (5,7%)
- Profissionais das instalações onde os adolescentes estão privados de liberdade (5,7%)
- Assistente social (2,9%)
- Algum outro profissional não especificado (2,9%)

59

5.12. Você pode compartilhar uma foto da sala de audiência, especificando onde cada pessoa se senta? (ou forneça um desenho se a foto não for possível)

Há algumas semelhanças na sala de audiências em todos os estados:

- Em geral, não há diferença de nível de piso entre o juiz e os outros participantes
- Normalmente, há duas mesas conjuntas em um formato T. O juiz presidente senta-se na mesa disposta horizontalmente e as demais partes sentam-se na mesa disposta verticalmente.
- Em alguns estados, o promotor público senta-se ao lado do juiz na mesa disposta horizontalmente, mas na maioria dos estados todas as partes sentam-se juntas na mesa disposta verticalmente

- Em alguns lugares, há lugares específicos para cada parte, não por tradição, mas por conveniência e hábito da população local, mas na maioria dos Estados há uma relativa flexibilidade sobre onde cada pessoa quer se sentar.

Para fins desta pesquisa, juízes de diferentes partes do país enviaram fotos de suas salas de audiência.

Estas são algumas fotos de minha sala de audiências. Nesta foto, tirada da cadeira do juiz, é possível ver a mesa disposta verticalmente. Normalmente, o Promotor Público senta-se do lado esquerdo e o adolescente, sua família e o Advogado de Defesa do outro lado.

Se houver mais pessoas, normalmente em casos em que há mais de um adolescente acusado, a família pode se sentar nos sofás. Em outros tipos de audiências, como as de proteção à criança, o juiz e a criança sentam-se no sofá.

Nas paredes, há alguns quadros feitos pelos adolescentes durante a execução das medidas relacionadas à Justiça e à sabedoria (temas eleitos por eles para serem retratados).





Aqui estão algumas outras fotos de salas de audiência de diferentes partes do país:



Brasília/Distrito Federal



Boa Vista/Roraima



Vitória/Espírito Santo (em azul, o Juiz; em vermelho, o Promotor; em amarelo, o adolescente e em roxo, o pai/mãe)



São Luís/Maranhão



Londrina/Paraná

65



Estado do Piauí



Boituva/São Paulo (as pessoas sentam onde querem)



Campina Grande/Paraíba

~



67

Osório/Rio Grande do Sul (o adolescente se senta no meio, em uma mesa separada)

5.13. Existe algum material informativo para crianças que explique quem participará e como a audiência será realizada? Você pode compartilhá-lo?

A maioria dos juízes (94,3%) não mencionou nenhum tipo de material informativo para adolescentes.

Apenas em 5,7% dos Tribunais havia alguma informação.

Um dos materiais é uma história em quadrinhos com a explicação do que acontece em um centro integrado no Estado de Minas Gerais e como é a audiência preliminar (Veja Anexo 1)

No Estado de Roraima, foram feitos dois vídeos para explicar o que acontece em uma audiência e o que significa remissão: <https://drive.google.com/drive/folders/1Zb6k4IHQDh90I-MHYzw0KH1leLoRcQU0>

No Estado de São Paulo, foi organizada uma comissão para desenvolver materiais especiais para os adolescentes. No momento, existem apenas materiais para as varas de proteção à criança e para as crianças vítimas.

5.14. Quem normalmente ouve a criança em um processo de justiça juvenil? É o juiz ou outro profissional? Se for outro profissional, a criança tem o direito de ser ouvida pelo juiz? Em que circunstâncias?

Durante a audiência preliminar, o Promotor Público entrevista o adolescente.

Durante a investigação, é o Juiz que ouve o adolescente, mas tanto o Promotor Público quanto o Advogado de Defesa também têm o direito de fazer perguntas ao adolescente.

5.15. Existem diretrizes ou um protocolo sobre como interagir com a criança? Você pode compartilhá-las? As pessoas que interagem com a criança recebem treinamento específico sobre isso?

Não há diretrizes ou protocolos sobre como interagir com o adolescente

88,2% dos juízes não receberam treinamento específico sobre como interagir com os adolescentes e apenas 11,8% mencionaram que a Escola de Magistrados forneceu algum treinamento.

5.16. Você poderia descrever o ritual? (Algumas perguntas de orientação estão abaixo)  
5.16.1. O juiz usa uma toga/cabeleira durante a audiência? Isso seria diferente em uma vara de família? E em um tribunal criminal para adultos? Você pode compartilhar uma foto?

A maioria dos juízes das instâncias inferiores não usa toga em nenhum tipo de audiência (82,9%), mas em alguns Estados eles sempre usam (11,4%) e em outros o fazem ocasionalmente (5,7%).

Nos locais onde os juízes não usam toga, os homens normalmente usam terno, as mulheres trajes formais, mas também é possível ver trajes casuais elegantes para homens e mulheres.

5.16.2. O promotor e o advogado de defesa precisam usar uma toga ou roupas especiais?

Não. Eles usam principalmente o mesmo tipo de roupa dos juízes.

5.16.3. Quem mais tem permissão para participar das audiências?

Veja acima. Em todas as audiências durante o procedimento de investigação, o Juiz, o Promotor Público e o Advogado de Defesa devem participar da audiência. O adolescente deve ser intimado, mas há controvérsias se ele deve ou pode participar e se o mandado de segurança é ou não compatível com os direitos processuais. A família pode participar se o adolescente estiver presente, mas, se ele vier sozinho à audiência, a ausência da família não colocará em xeque a possibilidade de realização da audiência. O Advogado de Defesa ou qualquer outra pessoa designada pelo Juiz poderá acompanhar o adolescente no ato.

69

Em nossa pesquisa, 82,9% dos juízes informaram que nenhum outro profissional participa da audiência.

Entretanto, alguns outros profissionais também participam da audiência em alguns Tribunais. Eles podem ser:

- Profissional de serviços sociais (5,7%)
- Profissionais das instalações onde os adolescentes estão privados de liberdade (5,7%)
- Assistente social (2,9%)

- Algum outro profissional não especificado (2,9%)

5.16.4. Há restrições de vestimenta para a criança, seus pais ou profissionais não jurídicos entrarem na sala de audiência?

Não. Normalmente, é um traje casual. Devido ao clima quente e às condições sociais, também são aceitas vestimentas casuais (streetwear).

5.16.5. Quando a criança é privada de liberdade, ela usa roupas normais ou um uniforme? Que tipo de medidas de segurança/medidas de contenção podem ser adotadas? Seu uso é regulamentado por lei (em caso afirmativo, compartilhe a disposição)? Seria visível para qualquer participante que a criança está privada de liberdade?

Na maioria dos locais no Brasil (51,4%), quando um adolescente comparece a uma audiência, ele usa uniforme. No Brasil, é permitido, tanto para adultos quanto para adolescentes, que os réus privados provisoriamente de liberdade participem das audiências por meio de videoconferência, permanecendo na unidade.

As algemas são excepcionais, de acordo com a Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal, que determina que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

5.16.6. O juiz/decisor está na sala de audiência quando a criança entra?

Normalmente sim.

5.16.7. A criança precisa ficar de pé?

Não.

5.16.8. Alguém precisa permitir que a criança (ou outros participantes) se sente?

Não.

5.16.9. A criança precisa ficar de pé durante a audiência?

Não. Em todo o Brasil, todos permanecem sentados durante a audiência.

5.16.10. Há algum tipo de discurso solene ou informações/explicações específicas fornecidas à criança antes que ela tenha a oportunidade de falar? O que é dito nesse momento?

Antes do início da audiência, o Juiz diz que o adolescente não é obrigado a responder a nenhuma pergunta e que as perguntas focarão alguns aspectos da vida pessoal do adolescente e sobre o suposto delito em si.

Também é perguntado ao adolescente se ele teve a oportunidade de falar anteriormente com seu advogado de defesa e se deseja fazê-lo novamente antes da audiência.

Essas são as regras aplicáveis aos adultos e que normalmente são utilizadas para os adolescentes, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê uma diretriz específica para esse ato. 37,1% dos juízes que participaram de nossa pesquisa nacional mencionaram que observam estritamente as mesmas regras.

No entanto, 62,9% dos juízes mencionaram que têm algum poder discricionário para adaptar o ato da audiência de acordo com as necessidades do adolescente.

5.16.11. A criança precisa assumir algum tipo de compromisso ou fazer um juramento antes de falar?

Não.

5.16.12. Quem faz as perguntas à criança: juiz, psicólogo, qualquer outro? A criança responde diretamente ou por meio de uma terceira pessoa, por exemplo, um advogado?

Os adolescentes são ouvidos pelo Delegado de Polícia após a apreensão ou investigação preliminar.

Durante a audiência preliminar, o Promotor Público entrevista o adolescente. Se essa audiência for presidida pelo Juiz, o Juiz não faz nenhuma pergunta sobre o delito, mas pode perguntar ao adolescente se ele tem alguma dúvida, explicar como será a execução e analisar a necessidade de alguma medida protetiva.

Em nossa pesquisa, os juízes que presidem essa audiência consideraram que sua função é:

- verificar se as garantias legais são observadas e se o adolescente tem informações suficientes sobre as implicações do desvio.
- explicar ao adolescente o que está em jogo nessas medidas
- verificar se o adolescente tem assistência jurídica.
- verificar se o adolescente realmente concorda com o desvio e a medida socioeducativa.
- avisar o adolescente se essa for uma medida tratada para desvio.
- identidade e para fornecer medidas de proteção.

As medidas socioeducativas que podem ser propostas nessa audiência são as seguintes: advertência; obrigação de indenizar os danos; prestação de serviços comunitários, com um máximo de 8 horas por semana, por um período não superior a 6 meses; liberdade assistida, com um mínimo de 6 meses e um máximo de 3 anos.

Durante a instrução, é o Juiz que ouve o adolescente, mas tanto o Promotor Público quanto o Advogado de Defesa, nesta ordem, também têm o direito de fazer perguntas diretamente ao adolescente, sem qualquer tipo de intermediação do Juiz. O adolescente responde diretamente à pessoa que fez a pergunta.

5.16.13. O adolescente tem permissão para consultar seu advogado de defesa ou sua família durante a audiência?

Sim.

No entanto, nossa pesquisa nacional mostra algumas diferenças na prática: 85,3% dos juízes mencionaram que o adolescente pode consultar seu advogado de defesa durante a audiência; 64,7% permitem que o adolescente também consulte seus pais e 11,8% mencionaram que não podem consultar ninguém durante a audiência.

5.16.14. Quem tem permissão para falar com a criança? Somente o juiz, tanto o juiz quanto as partes (promotor e advogado de defesa) ou somente as partes (promotor e advogado de defesa)? Existe uma ordem de quem interage com a criança?

Durante a audiência preliminar, o Promotor Público entrevista o adolescente. Se essa audiência for presidida pelo Juiz, o Juiz não faz nenhuma pergunta sobre o delito, mas pode perguntar ao adolescente se ele tem alguma dúvida, explicar como será a execução e analisar a necessidade de alguma medida protetiva.

Durante a investigação, é o Juiz que ouve o adolescente, mas tanto o Promotor Público quanto o Advogado de Defesa também têm o direito de fazer perguntas diretamente ao adolescente, sem qualquer tipo de intermediação do Juiz. O adolescente responde diretamente à pessoa que fez a pergunta.

A ordem durante a audiência judicial é: o juiz, o promotor público e, em seguida, o advogado de defesa.

5.16.15. Se outros profissionais (como assistentes sociais ou agentes de liberdade condicional) estiverem participando da audiência, qual é o papel deles? Eles têm permissão para falar com a criança?

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o Promotor Público apresenta uma acusação criminal contra o adolescente, o Juiz pode solicitar uma avaliação

psicológica ou social do adolescente. Em alguns Estados, os Tribunais têm assistentes sociais e psicólogos como parte da equipe.

Quando ocorrem, essas entrevistas são realizadas antes da audiência judicial.

De acordo com nossa pesquisa nacional, 28,6% dos juízes sempre solicitam uma avaliação psicológica ou social dos adolescentes. 62,9% solicitam essa avaliação às vezes. 8,6% nunca solicitam.

Normalmente, esses profissionais não participam da audiência, mas, como visto acima, 17,1% dos juízes mencionaram que algum profissional não jurídico pode participar da audiência.

66,7% dos Juízes mencionaram que o adolescente é informado sobre o conteúdo do relatório de avaliação e 40% informaram que o adolescente também tem acesso a esse documento, mas apenas 20% podem refutar seu conteúdo.

Em minha experiência pessoal, não há grande interesse do adolescente, de sua família e do advogado de defesa em contradizer esse tipo de avaliação.

74

5.16.16. Se algum profissional apresentar um relatório durante a audiência, a criança poderá interferir ou corrigir as informações ou conclusões?

Como visto acima, não é comum ter um profissional não jurídico durante a audiência.

No entanto, em nossa pesquisa, 31,4% dos juízes responderam que sempre procuram informações sobre o adolescente em serviços sociais, escolas ou unidades de saúde e 54,3% mencionaram que fazem esse tipo de pesquisa às vezes.

Portanto, é bastante comum ter informações desses serviços no processo e tanto o adolescente quanto sua família podem corrigir essas informações na audiência.

De acordo com a pesquisa, se esse profissional participa da audiência, para 46,2% dos juízes há interação com o adolescente. Para 15,4% dos juízes, o adolescente apenas ouve o relato. Para os demais, haveria a intervenção do advogado de defesa.

5.17. Você considera que a audiência é estruturada de maneira formal ou é mais aberta a uma interação dialógica com a criança?

Conforme mencionado acima, em nossa pesquisa nacional, 62,9% dos juízes consideraram que a audiência judicial não precisa seguir estritamente as mesmas regras da audiência de um réu adulto.

82,9% dos juízes consideraram que a audiência é diferente em comparação com uma audiência em uma vara criminal comum, devido às adaptações à idade e às características pessoais do adolescente.

80% dos juízes consideraram que a audiência trata de aspectos factuais da investigação (se há um crime ou não, quem é o autor do crime, quais são as circunstâncias etc.)

77,1% dos Juízes consideraram que a audiência também era um momento importante para identificar outros aspectos do adolescente, como saúde, educação, situação social e familiar, mas, ao considerar se os Juízes determinam alguma medida de proteção a esses direitos, o percentual cai para 65,7%.

De acordo com o artigo 112, ao determinar a medida aplicável, o Juiz deve considerar a capacidade do adolescente (e, de acordo com os estudiosos, nesse contexto, a idade deve ser um elemento dessa análise), as circunstâncias e a gravidade da infração. No entanto, apenas 65,7% dos juízes mencionaram que é importante considerar a capacidade do adolescente de responder à medida.

80% dos Juízes consideraram que a audiência é um momento importante também para analisar a adequação do desvio (remissão), com ou sem qualquer medida socioeducativa, mas apenas 31,4% deles consideraram que essa é uma oportunidade para avaliar a capacidade do adolescente de participar de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação ou a justiça restaurativa.

51,4% também mencionaram que a audiência é uma ocasião para analisar a possibilidade de substituir a privação provisória de liberdade por medidas cautelares coercitivas.

5.17.1. Como você caracterizaria o tom do diálogo e a atitude geral da audiência? A criança deve responder estritamente às perguntas ou pode falar livremente sobre o que aconteceu? A interação é focada no ato ilícito ou, além disso, é aberta para contextualizar o comportamento da criança, sua condição familiar, seu processo educacional, suas experiências sociais e para expressar alguns aspectos de sua subjetividade? O que promove esse diálogo e o que o dificulta, em sua opinião?

A audiência judicial pode ser dividida em três fases.

Na primeira, o juiz considera a possibilidade de remissão. Essa fase é mais informal e dá oportunidade de maior interação, especialmente se o adolescente aceitar alguma medida em remissão.

A segunda fase, se não for o caso de remissão, é mais formal, concentrando-se na materialidade e autoria, e em algumas características ou circunstâncias pessoais do adolescente que possam ter impacto na determinação da medida, caso seja declarado responsável. Esse contexto normalmente não permite muito diálogo e não seria considerado aceitável, porque o adolescente não pode ser tratado como culpado antes de uma sentença definitiva.

O momento em que a sentença é proferida e o juiz termina a análise do caso pode dar algum espaço para o diálogo em termos de explicação da decisão.

Em nossa pesquisa nacional, quando perguntados sobre as especificidades da audiência do adolescente em comparação com uma audiência comum em uma vara criminal, vários motivos foram apresentados pelos juízes, sem uma divisão clara do que está em jogo em cada fase e dando uma percepção mais ampla do tom da audiência. Essas percepções contrastantes podem caracterizar as diferenças ideológicas sobre como entender a intervenção da justiça juvenil.

Para organizar as ideias compartilhadas pelos juízes, vamos subdividi-las em áreas de interesse:

d. Ideias gerais sobre a especificidade da justiça juvenil

- A audiência criminal concentra-se no fato/crime, enquanto no Juizado da Criança e do Adolescente o foco é o adolescente e o delito.
- É absolutamente inconveniente considerar o ato infracional como uma questão criminal. O Estatuto da Criança e do Adolescente deve ter sua autonomia. A sociedade ainda vai evoluir para fazer essa distinção.

e. Aspectos práticos que podem simbolizar a especificidade da justiça juvenil

- Aconselhe, pergunte os motivos, chame a família para ouvir
- The Chronicle – AIMJF's Journal on Justice and Children's Rights II/2023  
ISSN 2414-6153

- A dialética, explicando ao adolescente as razões da decisão de forma simples, incentivando a reflexão sobre suas escolhas e demonstrando qual o comportamento que se espera dele no futuro, inclusive para progressão/extinção da medida. Deve ficar claro, diferentemente do que ocorre em uma vara criminal, que o objetivo não é punir, mas possibilitar a compreensão do ato e a inserção na sociedade.
- Uso de linguagem mais simples.
- É necessário explicar com mais detalhes ao adolescente e a seus pais os atos praticados e, às vezes, é importante orientar e levar o adolescente a fazer reflexões sobre suas responsabilidades consigo mesmo e com a vítima.
- A ritualística é mais flexível
- Relevância do caráter pedagógico da medida imposta e a possibilidade de acesso à rede de proteção e cuidados
- Atenção especial à pessoa do adolescente;
- Ao conceder a remissão com medida de liberdade assistida ou liberdade assistida na sentença, o Juiz, na audiência do adolescente, ou na audiência em continuação, ou em ato especificamente designado para tanto, senta-se ao lado do adolescente para conversar com ele sobre suas escolhas, sobre seu futuro e sobre o cumprimento da medida.
- Conversa informal com o adolescente após a sentença ou decisão, para explicar melhor.
- A linguagem deve ser simples e o foco deve ser estritamente na emancipação subjetiva do adolescente, de modo que o caráter retributivo deve ser mitigado por medidas que possam garantir seus direitos fundamentais.
- Inicialmente, observo que não há adaptações que importem em flexibilização das garantias processuais do adolescente. Nesse ponto, busca-se adaptar a linguagem para que o jovem possa compreender bem essas mesmas garantias e o papel de cada parte do sistema de justiça. Além desse esforço de melhor comunicação sobre a finalidade do julgamento, as audiências no curso do processo de investigação são estruturadas como espaços de escuta atenta dos jovens e de suas referências sociofamiliares, a partir dos quais se estabelecem formas mais horizontais de conversação entre o adolescente, seus familiares e as partes. Uma conversação que visa

permitir ou a participação efetiva e autônoma do jovem no ato processual, ou uma melhor compreensão dos processos de violência estrutural e precariedade diferencial da vida do adolescente que influenciaram sua apreensão e/ou submissão ao procedimento investigatório.

- Fornecemos aconselhamento, orientação e explicações que o tribunal criminal não realiza.

f. Aspectos práticos que simbolizam a proximidade com a justiça criminal, respeitando as garantias legais

- A garantia dos direitos processuais, especialmente o direito ao silêncio. Isso é algo que percebo que muitos colegas não garantem.

- O direito de permanecer em silêncio ou responder de acordo com sua conveniência

Alguns juízes não veem nenhuma diferença em relação a uma audiência criminal comum e, entre todas as perguntas do questionário, essa foi a única com respostas gerais, o que demonstra a dificuldade da pergunta.

Emblematicamente, dois entrevistados responderam que não entenderam a pergunta.

5.17.2. Trata-se de uma ocasião para o juiz dar estritamente a oportunidade para que cada parte fale, de acordo com as regras, a fim de tomar uma decisão, ou um momento que permita algum tipo de interação menos formal com a criança, com algum tipo de feedback sobre os prós e contras de seu comportamento como parte de uma negociação de plea-bargaining, justiça restaurativa ou outra alternativa ao julgamento?

A audiência judicial tem três fases.

Na primeira delas, o juiz considera a possibilidade de desvio (remissão). Embora, de acordo com a lei, a remissão não implique reconhecimento de culpa, nem prevaleça para o registro criminal, na prática os promotores consideram que o adolescente já teve uma chance e podem pensar duas vezes antes de oferecer uma nova oportunidade de remissão.

Portanto, quando a remissão é discutida, essa proposta é frequentemente seguida de algumas recomendações sobre os limites dessa oportunidade de emenda, as

consequências acumuladas de um novo envolvimento na violação da lei, o que pode acontecer em um procedimento judicial e as medidas aplicáveis de acordo com a lei e alguma consulta sobre a necessidade de apoio aos direitos individuais ou sociais. Nesse momento, há também uma discussão sobre a natureza da medida socioeducativa de acordo com as necessidades, capacidade ou condição social/familiar do adolescente.

Na segunda fase, quando a remissão não é uma opção, a audiência se concentra na materialidade e autoria, mas também em alguns aspectos pessoais e familiares do adolescente que podem ser importantes para a determinação da medida. Nesse momento, não há espaço para recomendações pessoais.

Quando a sentença é proferida, embora o adolescente tenha o direito de recorrer e também de assistência jurídica, a explicação das razões pelas quais uma decisão foi tomada ou sobre o que acontecerá como próximo passo (por exemplo, como os serviços comunitários são organizados, questões sobre horários e outros compromissos pessoais do adolescente...) pode ser um assunto de conversa.

Portanto, em cada fase há alguns aspectos diferentes que podem dar alguma possibilidade de interação dialógica entre o Juiz e o adolescente, sua família e o Advogado de Defesa.

5.17.3. O juiz ou qualquer outro profissional tem permissão para fazer alguma recomendação sobre como a criança deve se comportar?

A lei não é clara quanto a essa possibilidade. Por princípio, não se deve permitir que qualquer profissional faça qualquer recomendação, pois, nessa fase processual, não há sentença e, mesmo depois de proferida, ela pode não ser definitiva, pois o adolescente tem o direito de recorrer.

Entretanto, na prática, isso ocorre. Durante a audiência preliminar, o Promotor Público ouve o adolescente e, se ele se declarar culpado, o Promotor Público poderá fazer algumas recomendações sobre como se comportar durante o desvio (remissão).

Se o juiz proferir uma decisão que imponha uma medida provisória coercitiva, serão dadas explicações sobre como se comportar.

Em caso de remissão, também é muito comum que alguma explicação e recomendação sejam dadas ao adolescente e à sua família.

Em nossa pesquisa nacional, o Promotor de Justiça, nas alegações finais, normalmente dirige seus argumentos ao Juiz, e não fala com o adolescente em 94,3% das cidades. Apenas em 5,7% dos juízes mencionaram que, ao fazer as alegações finais, o Promotor Público pode falar tanto com o Juiz quanto com o adolescente.

40% dos juízes explicaram que suas sentenças são proferidas oralmente na mesma audiência, e o adolescente pode ouvi-la. Para 42,9%, isso nem sempre acontece, dependendo da complexidade dos assuntos em discussão. Para 17,1%, as sentenças são escritas e somente depois o adolescente saberá o resultado. Portanto, em quase 82,9% dos casos há uma grande possibilidade de a sentença ser proferida oralmente para o adolescente e sua família, na mesma audiência.

Para a maioria dos juízes, ao proferir a sentença oralmente durante a audiência, após as alegações finais das partes, eles usam uma linguagem sensível ao adolescente, como se estivessem falando com o adolescente e a família, a fim de deixar a decisão clara para eles (64,7%).

67,9% dos juízes entendem que podem explicar os termos da sentença tanto para o adolescente quanto para a família após a sentença ser proferida.

80

A mesma quantidade de juízes dá ao adolescente a oportunidade de fazer perguntas sobre a sentença.

38,2% dos juízes se preocuparam em fornecer tratamento específico para os adolescentes que consideravam necessitados.

Uma minoria de 32,4% prolata a sentença utilizando apenas termos jurídicos, considerando que se trata de um ato jurídico, cujos termos devem observar sua própria técnica.

5.18. A criança tem, durante a audiência, as mesmas garantias e salvaguardas legais e processuais que um adulto? Quais são as diferenças?

Devido a disputas ideológicas sobre o que seriam as especificidades de um procedimento juvenil, a audiência do adolescente não observa as mesmas garantias e salvaguardas processuais de um adulto.

Como já expusemos, 54,5% dos juízes mencionaram que as audiências preliminares são presididas pelo promotor público (quando se considera o desvio com ou sem medidas socioeducativas) e, em 25,7% das situações, os adolescentes não têm assistência jurídica nesse momento e, em 48,6% das situações, às vezes têm.

91,4% dos juízes não realizam uma audiência imediatamente após a detenção, embora essa seja uma audiência obrigatória para adultos (e também para adolescentes, de acordo com a Suprema Corte).

Apesar de várias decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o adolescente tem o direito de ser ouvido ao final da coleta de provas, 85,7% dos juízes mencionaram que ouvem os adolescentes no início do procedimento .

65,7% dos juízes permitem que o promotor público faça informalmente algumas recomendações, advertências ao adolescente, o que não seria aceitável em um tribunal criminal.

Parece que, devido à falta de disposições processuais e à idade do adolescente, a doutrina do *parens patriae* ainda prevalece na atitude dos juízes, refletindo as interpretações das disposições legais. A situação demonstra também a falta de atenção da Escola da Magistratura no treinamento sobre como interagir com o adolescente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a nulidade de uma audiência por desclassificação judicial quando um Juiz adotou uma atitude supostamente pedagógica em relação ao adolescente que não seria aceitável em uma Vara Criminal<sup>14</sup> .

---

14 Recurso n. 0040335.66-2020.8.26.0000. Classe/Assunto: Incidente de Suspeição Cível / Ato Infracional Relator(a): Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público. Câmara Especial TJSP Data do julgamento: 22/03/2021; Data de publicação: 22/03/2021. **Ementa:** INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO - Ação para aplicação de medida socioeducativa - Alegação de conduta inadequada da juíza em relação às partes e representantes e antecipação do resultado desfavorável aos jovens - A despeito da incipiência da fase instrutória, a postura da juíza denotou prejulgamento dos adolescentes, conduta depreciativa a indicar inobservância de imparcialidade e isenção esperadas do julgador na realização dos atos processuais – Audiência conduzida com desnecessária animosidade por parte da magistrada, o que não se coaduna com a retidão inerente à atuação dos membros do Poder Judiciário - Aplicação, por analogia, do art. 254, IV, do CPP - A sentença não seria recebida com a devida isenção, sendo recomendável a substituição para preservar a imagem de independência do Poder Judiciário além da própria magistrada - Suspeição configurada - Incidente acolhido

Um documentário realizado em 2008 na Vara da Criança e do Adolescente do Rio Janeiro revela cenas em que magistrados, guiados pela boa vontade, mas com postura inadequada e desrespeitosa com os adolescentes, acabam violando preceitos básicos de conduta durante a audiência<sup>15</sup>.

5.19. Quais proteções especiais estão disponíveis para evitar traumas na criança (devido à natureza da audiência) que não estão disponíveis em um tribunal criminal comum para adultos?

Não há disposições especiais para evitar traumas em adolescentes que participam de audiências da justiça juvenil.

A legislação brasileira oferece apenas proteção especial para crianças vítimas, reconhecendo que elas têm o direito de serem protegidas de dificuldades durante o processo judicial.

No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, desde sua versão original, previa em seu artigo 88, V:

"V - integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social, preferencialmente na mesma localidade, para fins de facilitar o atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei"

Essa integração visa acelerar o procedimento, além de permitir uma abordagem abrangente do adolescente e de sua família, a fim de minimizar uma intervenção múltipla e traumática.

O primeiro centro integrado foi criado em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul

---

<sup>15</sup> Confira o documentário "Juízo", da diretora Maria Augusta Ramos, realizado a partir de audiências reais, em que os adolescentes foram substituídos por atores de suas localidades de origem, representando os personagens originais, como efetivamente se comportavam em audiência. As cenas mostram, portanto, a atitude dos atores jurídicos, em especial dos magistrados: <http://tvines.org.br/?p=14178>



Vários outros foram criados posteriormente. No Estado de Minas Gerais, um vídeo promocional explicando o procedimento e as atividades integradas foi realizado para divulgação pública:

<https://www.youtube.com/watch?v=7pAhmdFeM44>

6. Perguntas genéricas sobre o aprimoramento dos Tribunais da Juventude

6.1. Em seu país, os juízes, promotores e advogados de defesa se beneficiam de um treinamento inicial e contínuo específico sobre os direitos das crianças na justiça juvenil e, especificamente, sobre a audiência de crianças nesse ambiente?

A maioria dos juízes reclamou que não recebeu nenhum tipo de treinamento sobre como interagir com o adolescente (88,2%). Aqueles que responderam que algum treinamento foi oferecido não se lembraram de seu conteúdo.

É importante dizer que, como o Brasil é uma Federação, cada Estado é responsável pelo treinamento de seus juízes. Há uma Escola Nacional de Magistrados, onde também é oferecido treinamento regular em caráter complementar.

6.2. Gostaria de acrescentar mais alguma coisa sobre esse tópico?

Os resultados da pesquisa nacional são um retrato de como o modelo adotado na legislação brasileira não é claro.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a reformar sua legislação após a Convenção sobre os Direitos da Criança. Naquela época, assim como hoje, diferentes concepções ideológicas do que deveria ser uma justiça juvenil disputavam forças no Parlamento (e na sociedade em geral), e a nova lei é um meio-termo entre essas perspectivas opostas.

Embora uma nova lei tenha sido aprovada em 2012, com foco na execução das medidas, mas tentando enfatizar os objetivos das medidas e alguns princípios baseados na intervenção mínima e na justiça restaurativa, ainda há um déficit de clareza sobre como esses objetivos e princípios podem ser colocados em prática, especialmente no procedimento.

Tem havido muita ênfase no Brasil sobre a necessidade de reestruturar a lei, dando mais clareza sobre os aspectos substantivos relativos à natureza das medidas e sobre como determinar qual medida deve ser aplicada de acordo com a natureza do delito. Nesse contexto, as regras processuais continuam sendo descritas de forma muito sucinta, dando espaço para uma interpretação bastante ampla e atitudes opostas, de forma que cada tribunal tem sua própria maneira de se comportar.

As respostas à pesquisa dão a impressão de que estamos diante de um sistema permeado por tensões. Houve uma transição do modelo assistencialista para um modelo judicial, com forte ênfase em uma perspectiva de intervenção mínima e um início de abertura para um modelo restaurativo. Há resquícios do modelo assistencialista, especialmente na organização da jurisdição dos tribunais e também na falta de parâmetros claros sobre como os objetivos da medida poderiam orientar a sua determinação, não apenas em sua natureza, mas também em sua extensão. Ainda há a crença, para alguns, de que a medida deveria ser indeterminada, como previa a versão original do Estatuto, em vez de se observar a necessidade de se estabelecer na sentença um parâmetro máximo para a reprovação do comportamento, conforme a nova lei de execução. Nesse contexto, há mitigação de algumas garantias processuais em nome de uma abordagem socioeducativa. Por fim, há uma constante ameaça de um modelo neocorrecional, com propostas de redução da idade de imputabilidade penal.

Parece também que os juízes assumem que também são responsáveis pela socioeducação dos adolescentes durante a audiência, confundindo o que deve ser seu papel durante o julgamento e o que é reservado aos profissionais após a sentença ser proferida. Uma pedagogia baseada em garantias legais durante o julgamento ainda não está clara para muitos.

Nesse contexto, a audiência do adolescente é emblemática dessa tensão e mostra a importância de uma nova reforma nos aspectos processuais da lei.

Além disso, são necessárias novas abordagens metodológicas de treinamento. A Escola da Magistratura do Estado de São Paulo introduziu as abordagens<sup>16</sup> francesa e<sup>17</sup> holandesa sobre a entrevista para melhorar os aspectos atitudinais dessa interação entre juízes e o público em geral, com o adolescente e a criança em particular, bem como uma ênfase na dramatização para discutir os valores em jogo nessas audiências.

6.3. Há alguma proposta de reforma em andamento sobre alguma das questões acima?

Há várias propostas em andamento para melhorar a Justiça Juvenil no Brasil. Entretanto, elas se concentram principalmente no direito substantivo e não tanto nos aspectos processuais e nem na participação das crianças.

6.4. Alguma sugestão de melhoria de sua parte?

Conforme mencionado acima, seria necessário melhorar os aspectos processuais e de treinamento, mas também desenvolver material informativo. Portanto, a análise comparativa em nível internacional é muito importante para dar uma visão ampla do que está acontecendo no mundo e quais boas práticas poderiam inspirar o Parlamento e o Judiciário brasileiros para o aprimoramento de nosso próprio sistema.

---

<sup>16</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=72171>

<sup>17</sup> <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/85685>



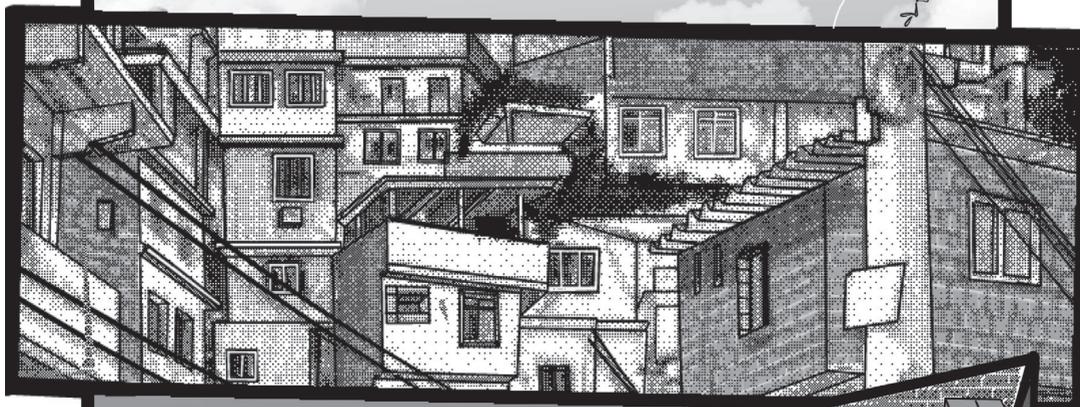
ATTACHMENT 1/ANEXO 1

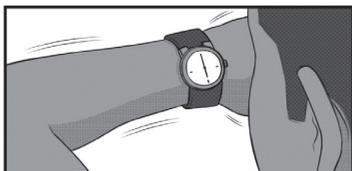
**IH!  
FUI  
APREENDIDO...  
DEU RUIM.  
E AGORA ???**

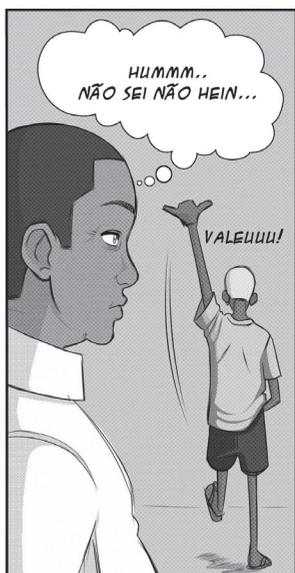
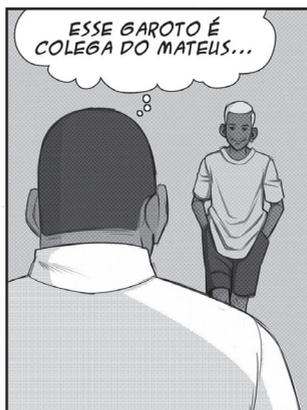
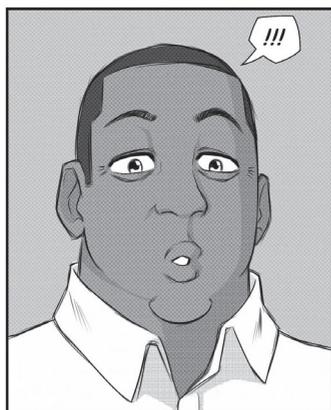
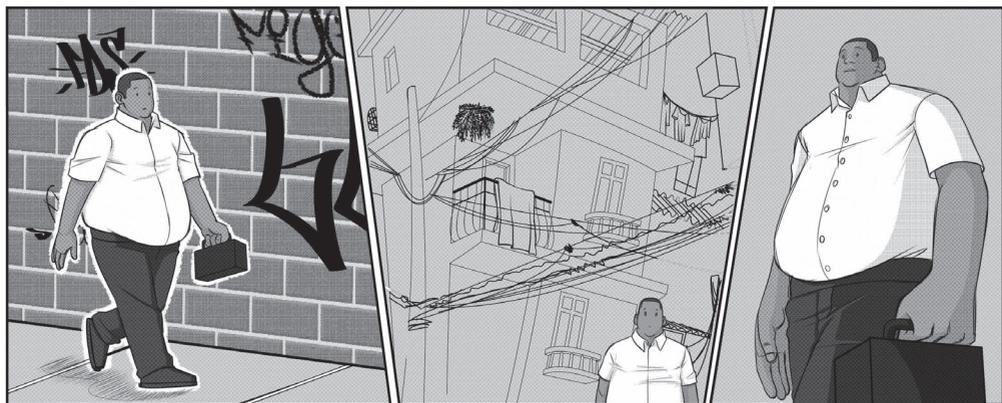


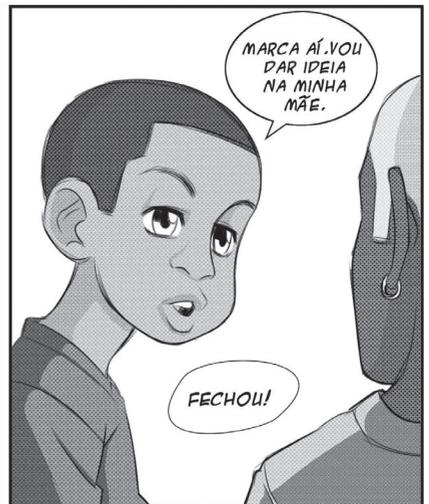
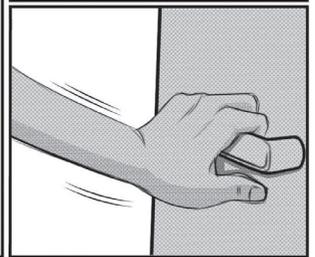
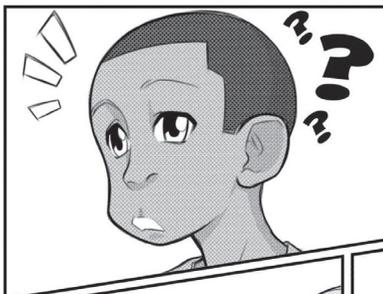


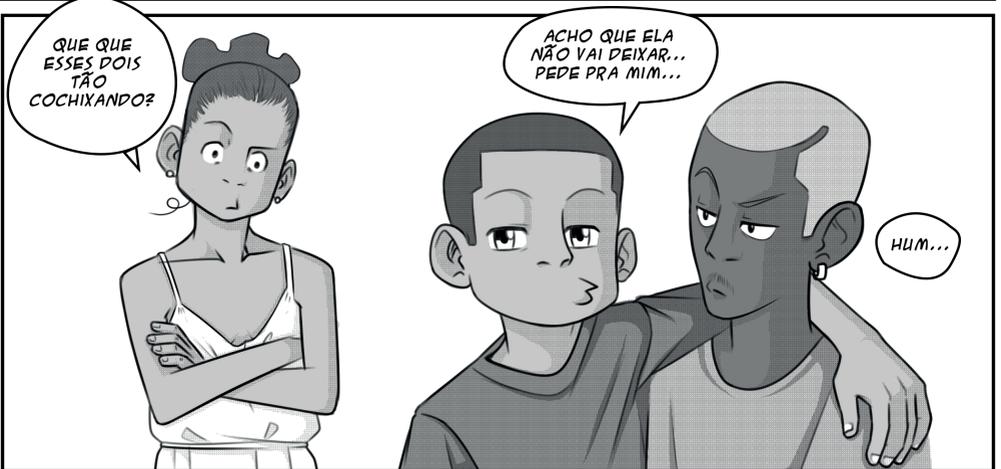
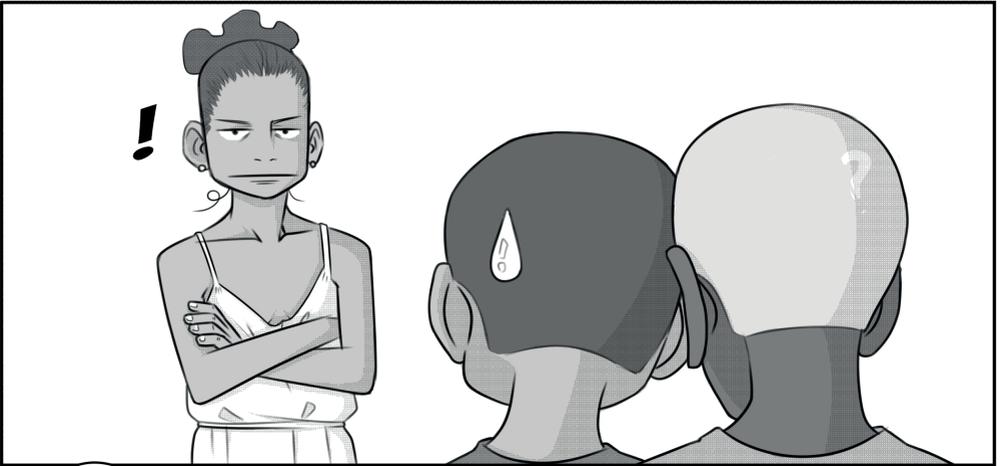
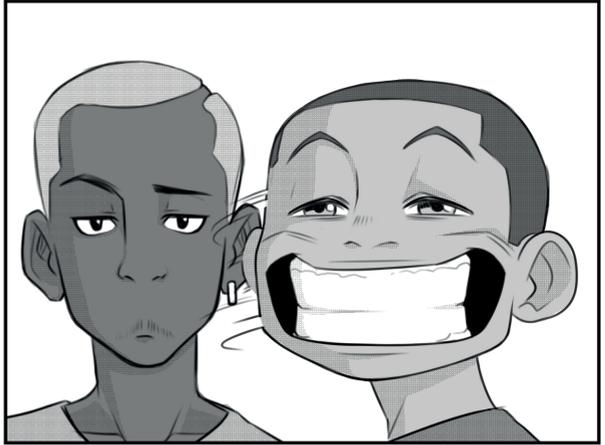
ZONA NORTE DE BELO HORIZONTE

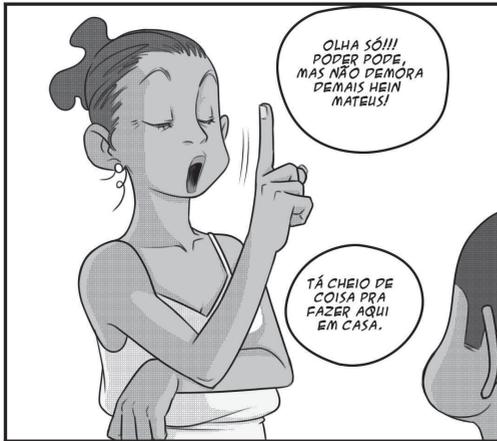
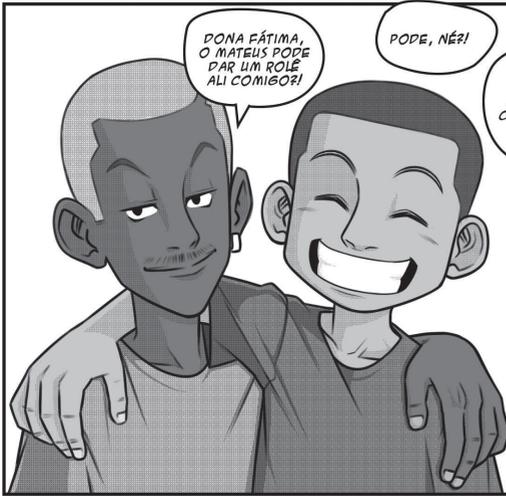












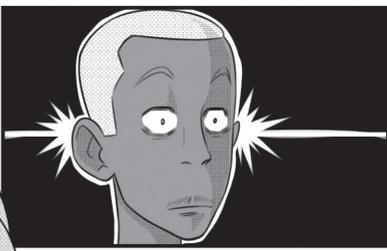


TEM QUE IR COM CALMA MATEUS. É UM CORRE DE CADA VEZ..



EU QUERO SABER MAIS DO QUE PEGA POR AQUI MANO.

TÔ LIGADO. VAMO VER COMO TÃO AS COISAS POR AÍ.



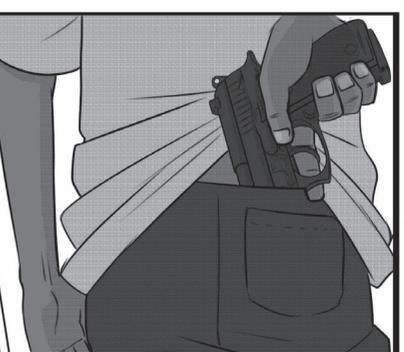
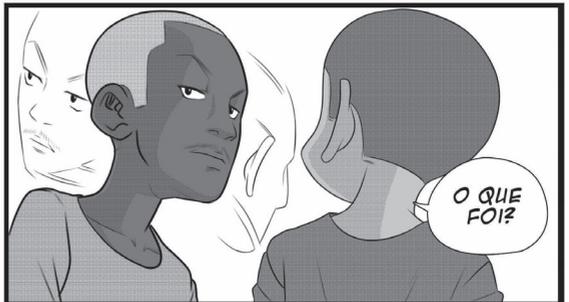
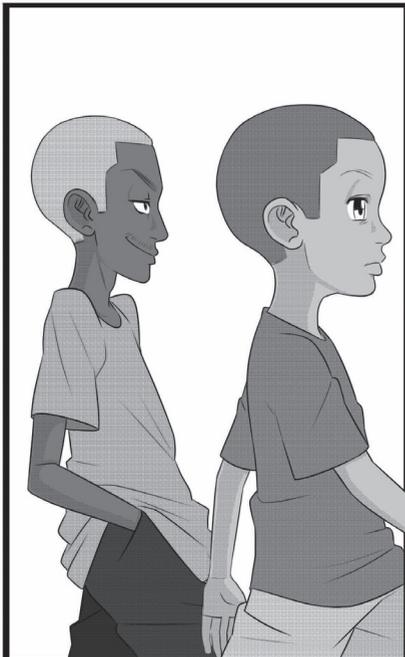
EITA!

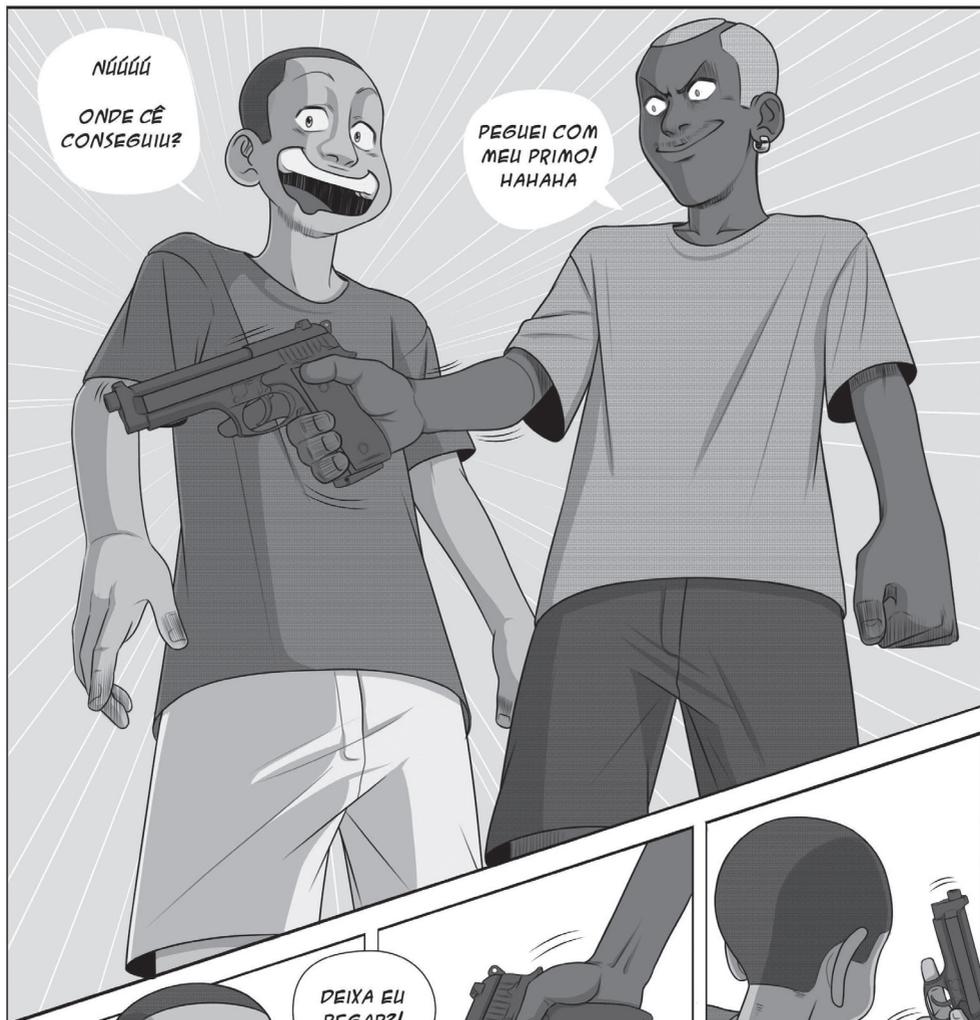


DÊ A VOLTA.

OK.

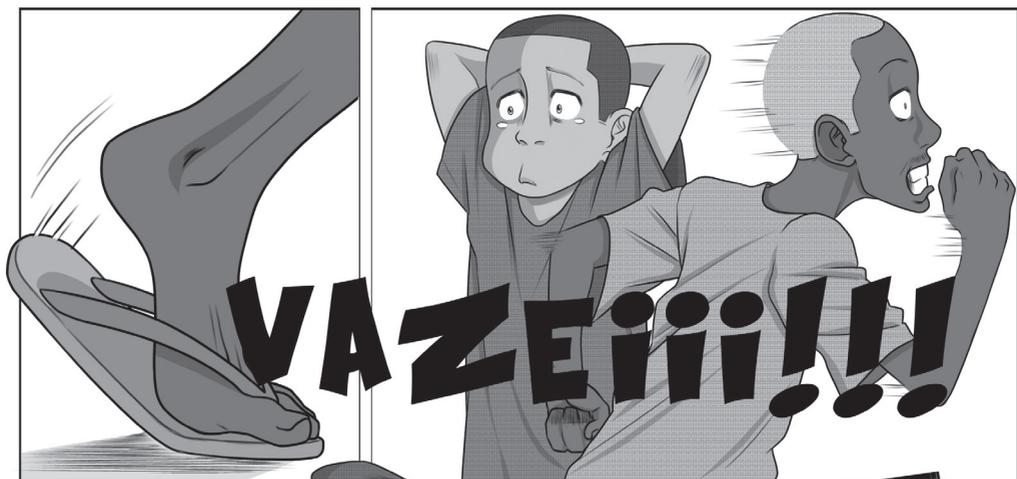


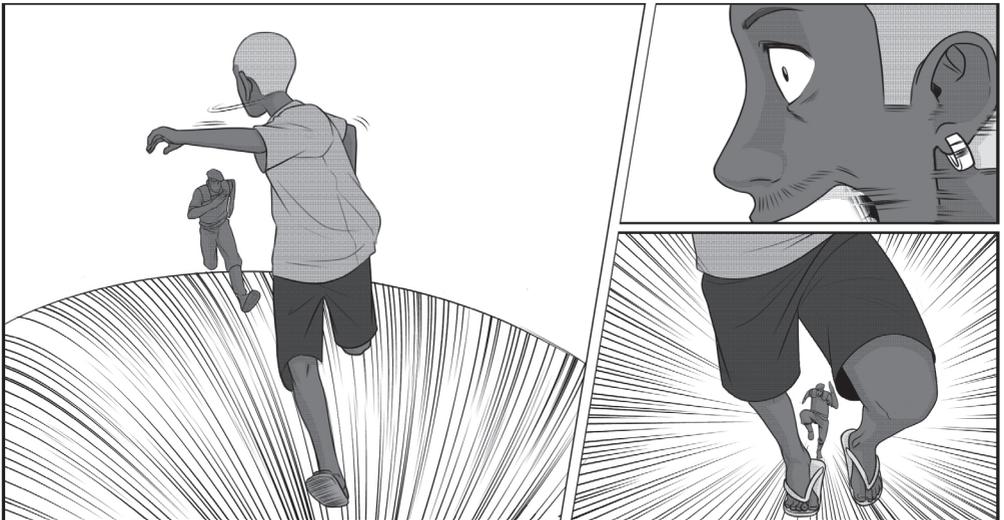


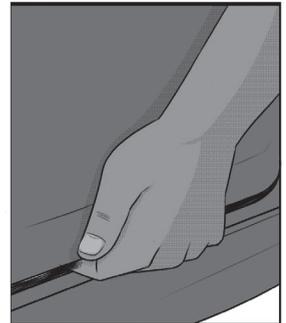
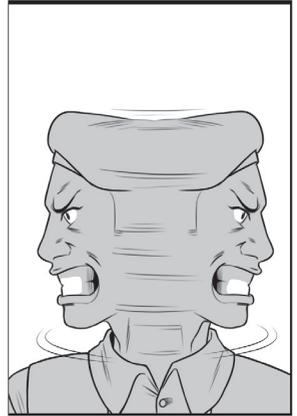


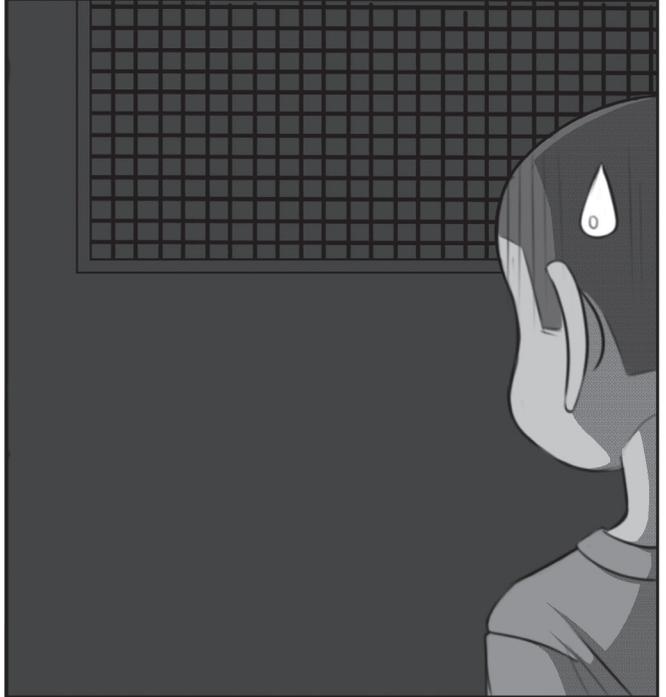
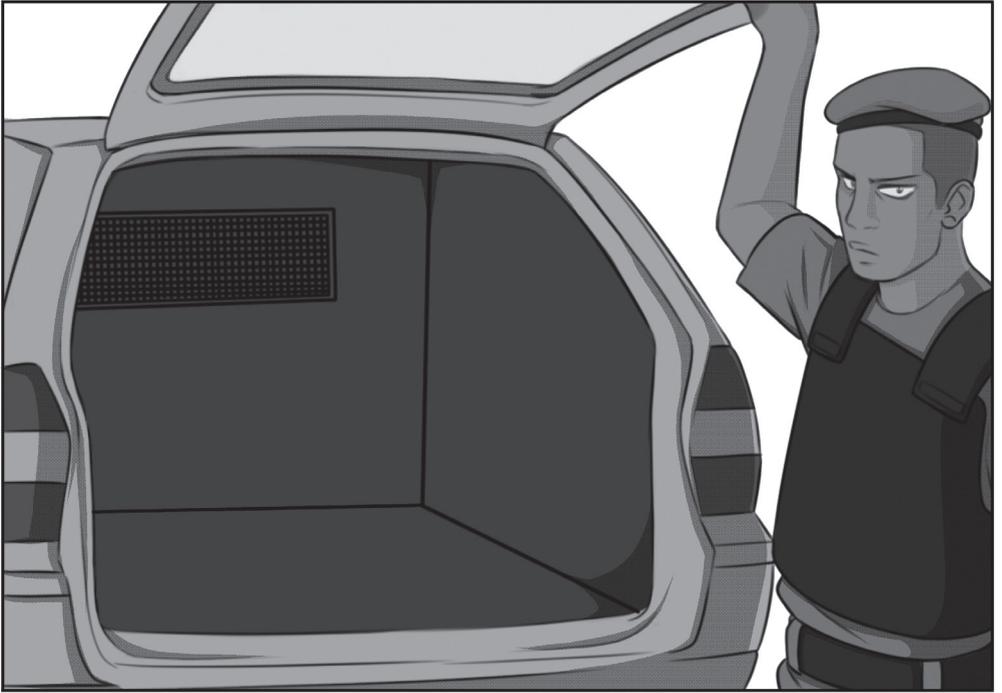


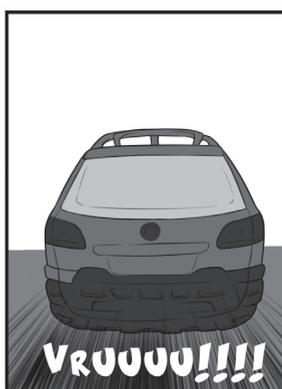












## Fui apreendido, e agora? Saiba seus direitos

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a lei que visa garantir a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Quando um adolescente, entre 12 e 18 anos, pratica um ato infracional (conduta considerada pela lei como crime ou contravenção penal), podem ser aplicadas medidas socioeducativas de acordo com o ECA.

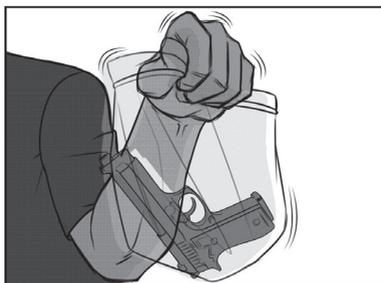
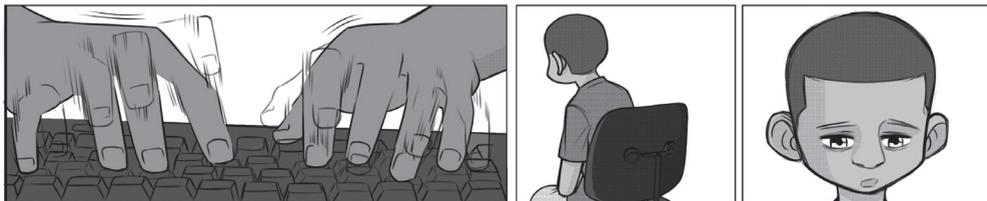
Um adolescente só pode ser privado de sua liberdade quando houver um flagrante de prática infracional ou por ordem fundamentada do juiz. Os adolescentes apreendidos, ao passarem por abordagem policial, precisam ser respeitados, ou seja, não podem ser machucados ou tratados de maneira agressiva. A apreensão de adolescente deve ser imediatamente comunicada aos pais ou responsável.

Em Belo Horizonte, os adolescentes apreendidos em flagrante devem ser imediatamente encaminhados ao Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA-BH). Neste local, funcionam: a Delegacia Especializada do Plantão Interinstitucional (DEPIN) da Divisão de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente (DOPCAD), a Vara Infracional da Infância e da Juventude, a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Área Infracional), a Defensoria Pública Especializada da Criança e do Adolescente e a Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo do Estado (SUASE), além do Núcleo de Atendimento às Medidas Socioeducativas e Protetivas (NAMSEP) da Prefeitura de Belo Horizonte.

Todo o procedimento, desde a apreensão do adolescente na rua até a apresentação ao Ministério Público, na presença do juiz e do defensor, no CIA-BH, deve ser concluído em até 24 horas. Os policiais militares fazem o Registro de Eventos da Defesa Social (REDS), também chamado de Boletim de Ocorrência (BO). A Polícia Civil recebe os objetos apreendidos, encaminha para perícia se necessário, e escuta o depoimento do adolescente e de vítimas e testemunhas. A possibilidade de liberação imediata do adolescente deve ser sempre avaliada.

Quando o adolescente é liberado pela autoridade policial para entrega à família, os pais ou responsável precisam firmar um termo de compromisso e responsabilidade de apresentação ao Ministério Público na data agendada. Se os pais ou responsável não comparecerem, o adolescente será conduzido à residência por agentes do Núcleo de Encaminhamento dos Adolescentes às Famílias da SUASE (NEAF). Se o adolescente não for liberado, devido à gravidade do ato e suas repercussões, ele é encaminhado pela Polícia Civil ao Núcleo da SUASE, que ficará responsável pela sua guarda até o momento da apresentação ao Ministério Público.

Em Belo Horizonte, a Resolução que dispõe sobre o CIA-BH prevê que a apresentação ao Ministério Público ocorra em uma audiência com a presença do promotor, do juiz e do defensor, bem como dos responsáveis legais, quando presentes. Este ato é chamado de audiência preliminar. Durante todo o procedimento, o adolescente tem a garantia de contar com assistência da Defensoria Pública.





NÃO!!  
NÃO É NÃO  
SENHOR!



NÃO?  
PODE ME DIZER  
PORQUE ELA  
ESTAVA COM VOCÊ?

HUMMM...

NADA?  
NÃO SABE?

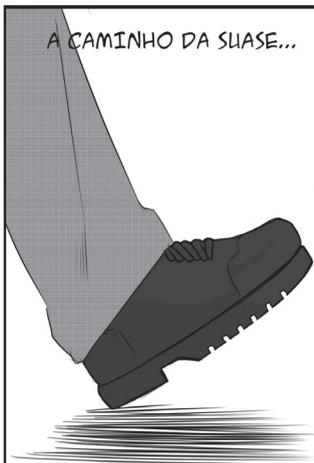


OK. OLHA SÓ.  
AGORA QUE VOCÊ  
JÁ ESTÁ REGISTRADO PELAS  
POLÍCIAS MILITAR E CIVIL,  
VAMOS TE ENCAMINHAR  
PARA O NÚCLEO  
DA SUASE.



A PRÓXIMA ETAPA  
SERÁ A IDENTIFICAÇÃO.  
CADA CASO É UM CASO.  
MAS VOCÊ AGUARDARÁ A  
AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

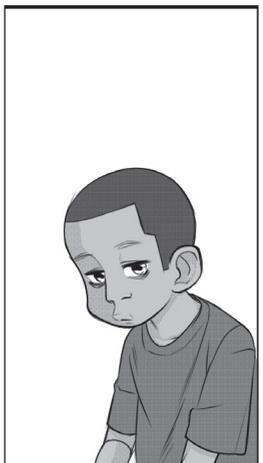
AGENTE DA SUASE

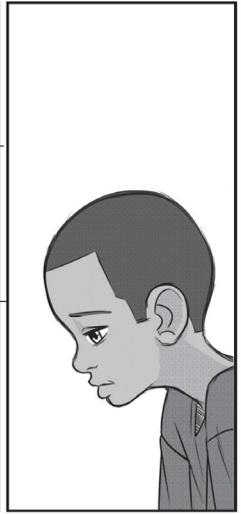
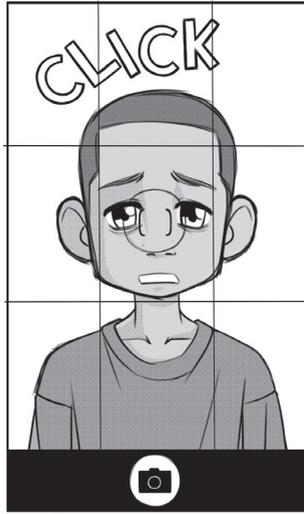


A CAMINHO DA SUASE...



SENTE-SE  
AI, POR FAVOR.









O QUÊ!!!???  
TÁ PRESO!!!??

PORTE  
DE QUÊÊÊ!!!??



PRECISAMOS  
QUE A SENHORA  
COMPAREÇA AO  
CENTRO  
INTEGRADO DE  
ATENDIMENTO, CIA.

CIA?  
ONDE FICA?  
AH, TÁ BOM.  
TÁ, TUDO BEM.  
PODE DEIXAR!  
ESTOU INDO!



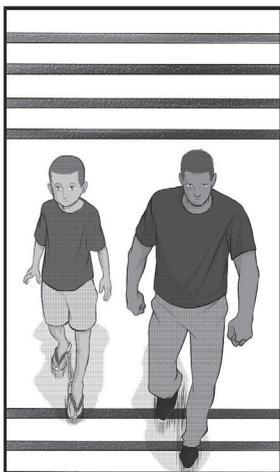
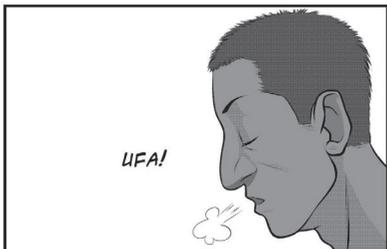
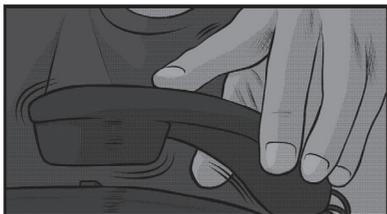
AHRGRRR!

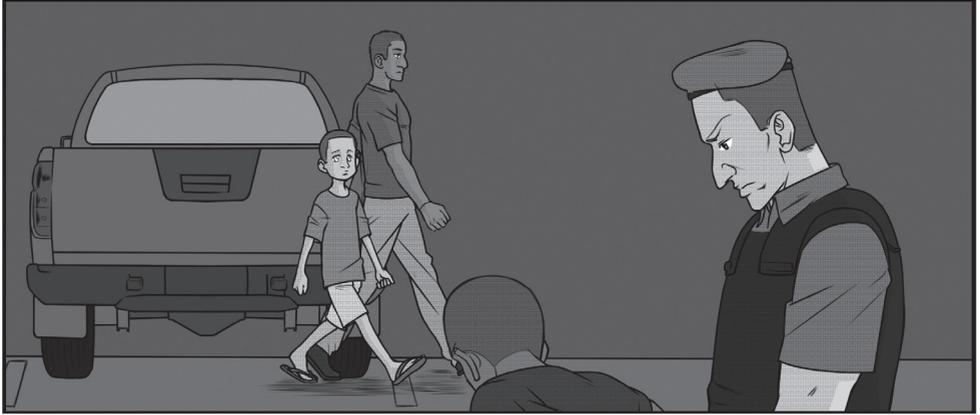
PLOFT!

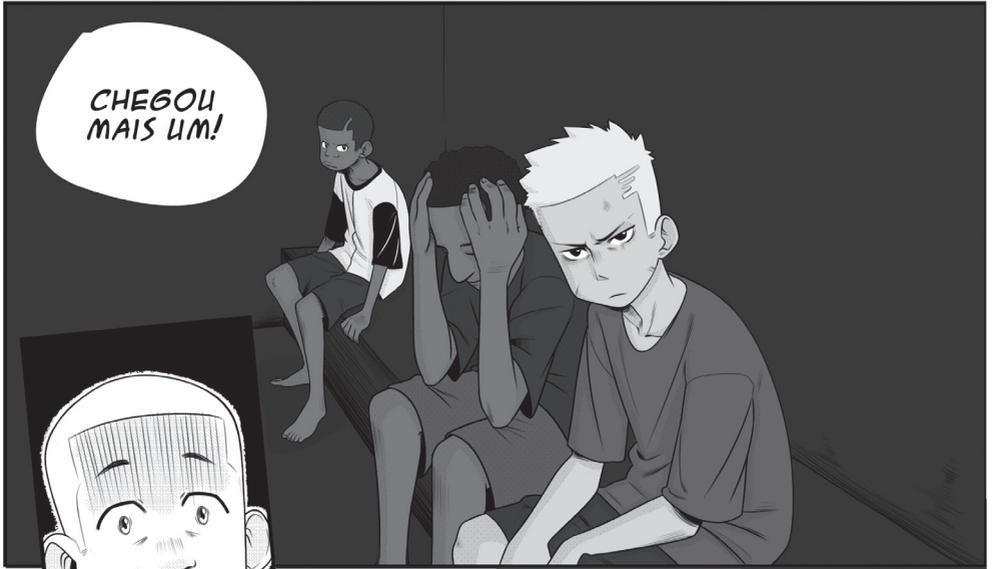
O QUE  
ACONTECEU?

NOSSO FILHO  
FOI PRESO!

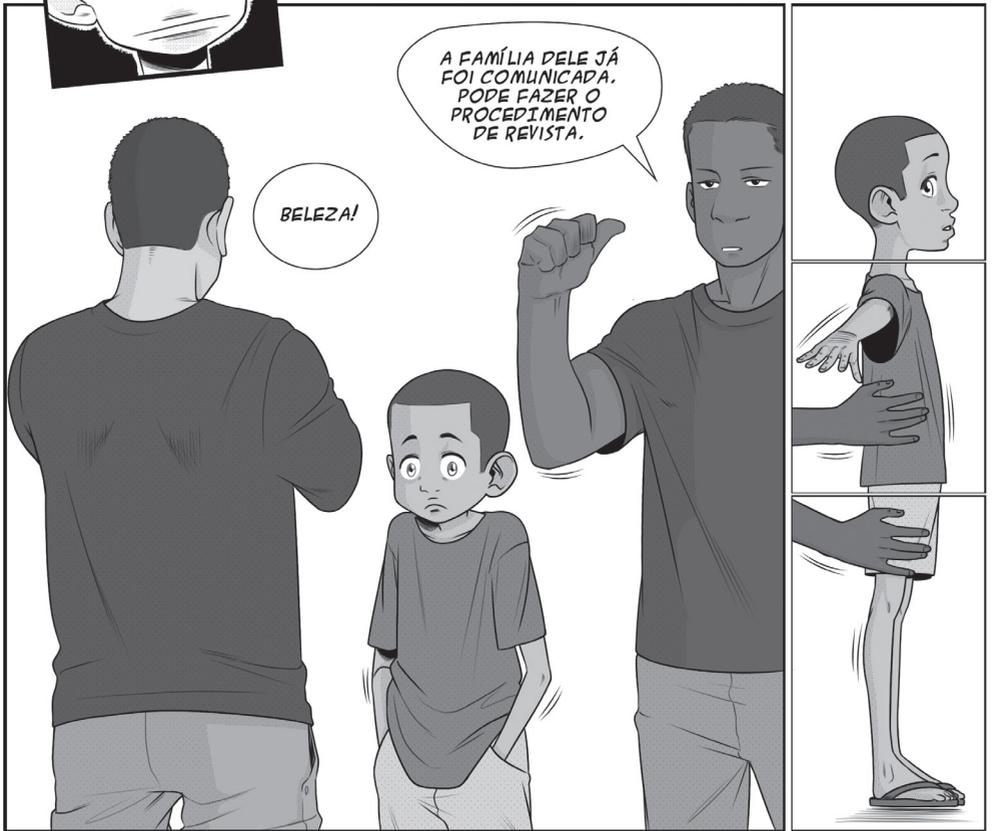
QUÊÊÊ!!!





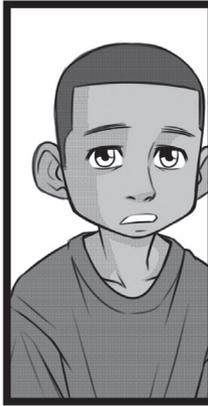


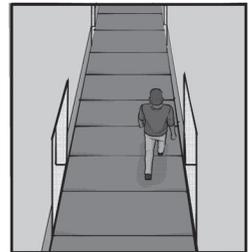
CHEGOU  
MAIS UM!



BELEZA!

A FAMÍLIA DELE JÁ  
FOI COMUNICADA.  
PODE FAZER O  
PROCEDIMENTO  
DE REVISTA.







PORQUE  
CÊ RODOU?



AH... TAVA COM  
UM OUTRO CARA  
NO LUGAR ERRADO...  
A POLÍCIA APARECEU,  
O CARA CONSEGUIU  
FUGIR...  
SOBROU PRA MIM.



NÓ! VOCÊ  
DEU MOLE,  
HEIN?!



DEI,  
E VOCÊ?  
RODOU  
PORQUÊ?



FUI METER A FITA  
COM UM PARÇA,  
O CARA TENTOU  
REAGIR, AÍ JÁ VIU NÉ?!

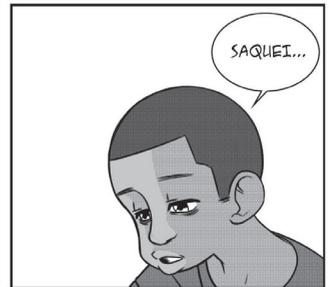


VOCÊ  
MATOU  
O CARA  
??!!

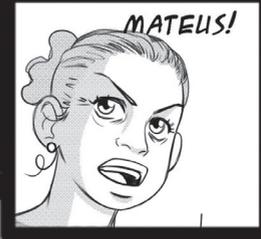


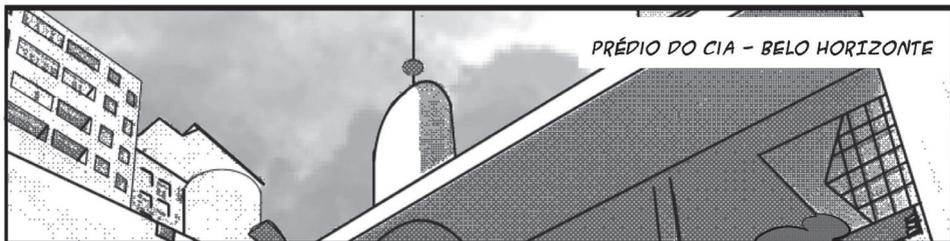
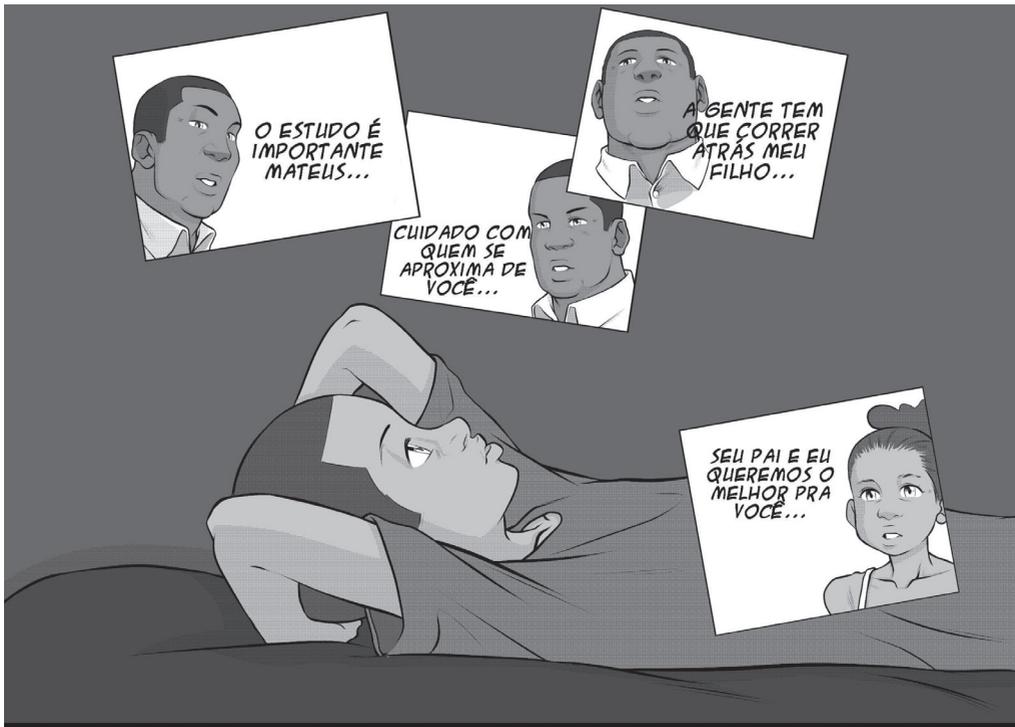
AH, SEI LÁ  
MANO. NÃO  
FIQUEI  
PRA VER,  
SAÍ VAZADO,  
MAS OS  
HOMI  
APARECERAM.











## **Audiência preliminar: direitos e possíveis destinos**

Caso o adolescente não seja liberado pela polícia civil, ele deve aguardar por uma audiência preliminar. Nessa etapa, o adolescente e familiares ou responsáveis serão ouvidos por um Promotor de Justiça, um Juiz de Direito e um Defensor Público ou advogado contratado pela família (que é quem atua na defesa do adolescente). Durante essa audiência, é decidido se há ou não a necessidade de processo judicial e aplicação de medida socioeducativa ao adolescente apreendido.

### **Na audiência preliminar, pode ocorrer:**

1. Arquivamento do caso – o adolescente é liberado;

2. O promotor decidir que não há necessidade de instaurar um processo (concede remissão): o adolescente é liberado, com possibilidade de aplicação de medida de advertência e/ou de medidas de proteção (encaminhamento aos pais ou responsável com termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatória em escola; inclusão em programa de auxílio à família e à criança ou adolescente; encaminhamento a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a atendimento para tratamento de álcool e drogas; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; encaminhamento à família substituta.

3. Abertura de processo judicial. Neste caso, três destinos são possíveis:

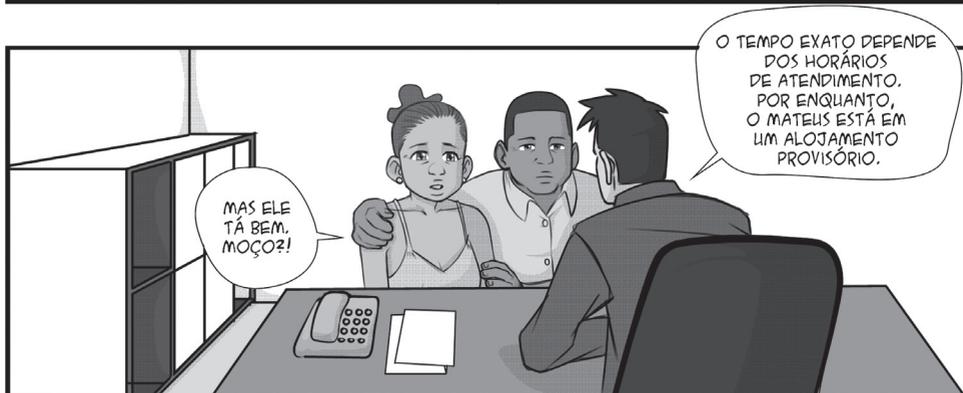
3.1 – Concessão de remissão judicial com aplicação imediata de medida socioeducativa em meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade), podendo acumular com medidas protetivas. Nesse caso, o adolescente é liberado. Prosseguimento do processo com autorização para responder em liberdade.

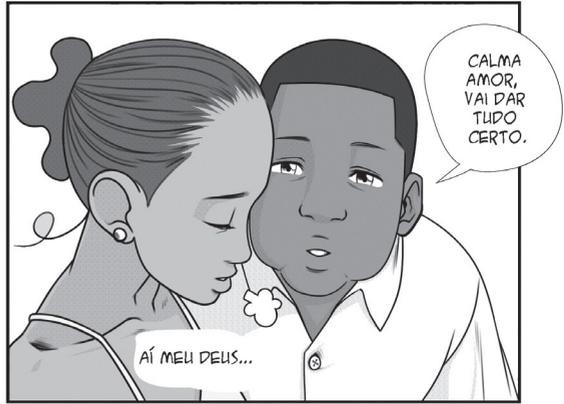
3.2 – Prosseguimento do processo com autorização para responder em liberdade.

3.3 – Prosseguimento do processo com determinação de internação provisória, com duração máxima de 45 dias.

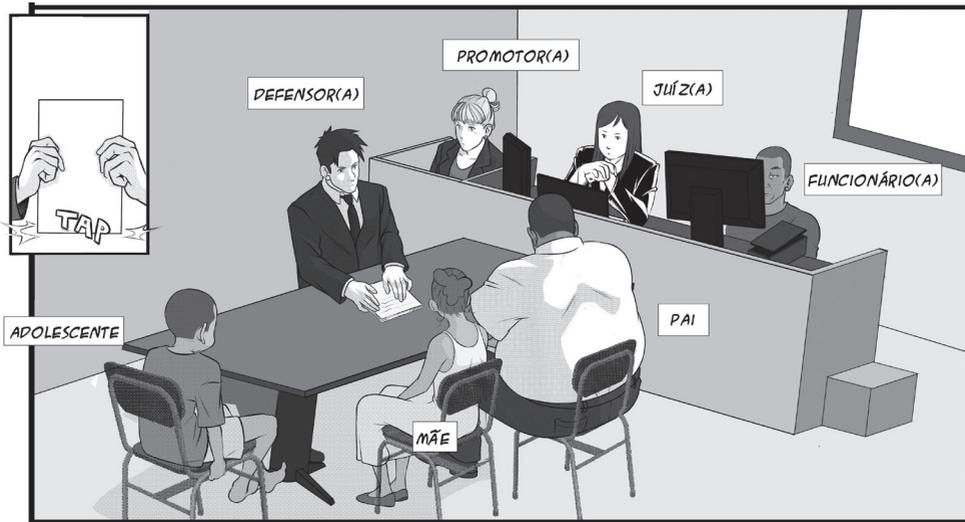
### **Durante TODO o procedimento judicial, é garantido ao adolescente:**

- exercer o direito de defesa a partir do momento de atribuição de ato infracional pelo Ministério Público.
- indicar provas necessárias para sua defesa;
- ter assistência jurídica **gratuita e integral** pela Defensoria Pública ou por advogado contratado e pago pela família;
- ter o direito de ser ouvido pessoalmente pelas autoridades responsáveis pelos procedimentos.
- ter o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento.











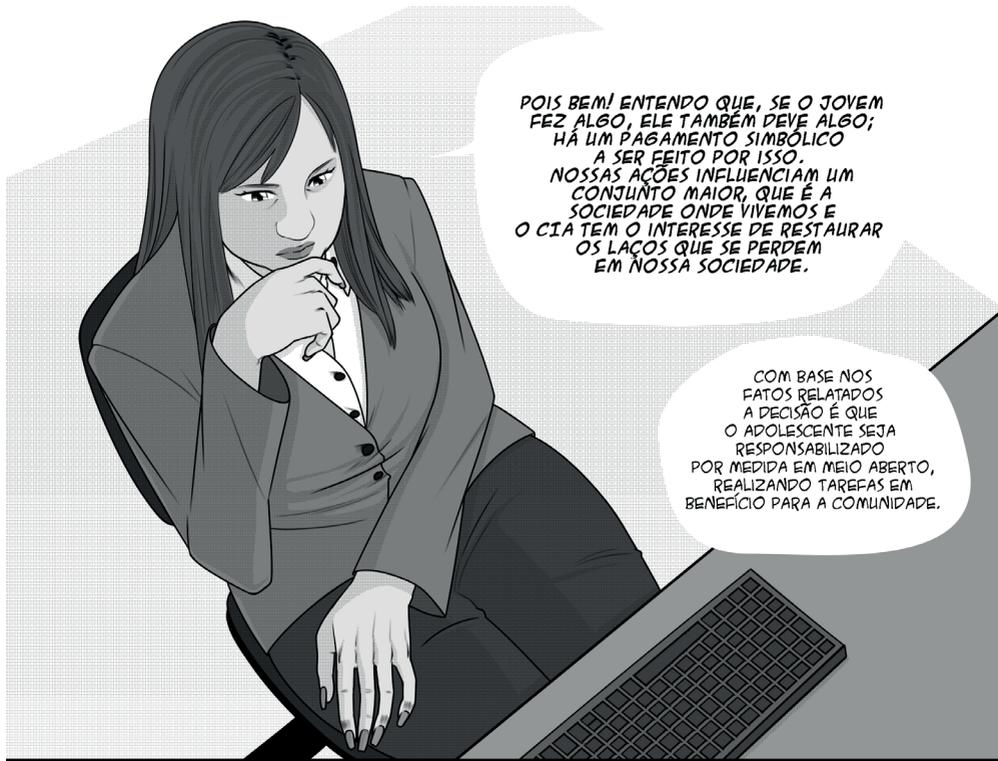
O MINISTÉRIO PÚBLICO  
DECIDE INSTAURAR  
O PROCEDIMENTO  
PARA APURAÇÃO  
DO ATO INFRACIONAL  
E SUGERE CONCESSÃO  
IMEDIATA DE REMISSÃO  
CUMULADA COM MEDIDA  
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  
À COMUNIDADE E  
LIBERAÇÃO DO  
ADOLESCENTE COM OS PAIS.



MATEUS ESTÁ  
ARREPENDIDO  
PELO QUE FEZ  
E CREIO QUE  
POR SE TRATAR DE  
UMA PRIMEIRA  
PASSAGEM,  
ELE MERECE  
UMA CHANCE.

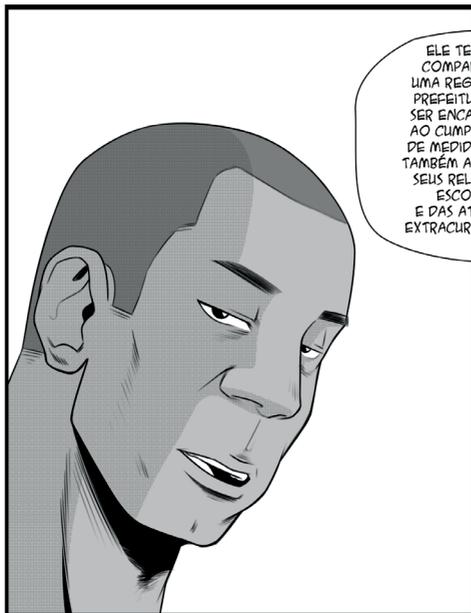


ENTENDO SER NECESSÁRIA  
SOMENTE UMA ADVERTÊNCIA.



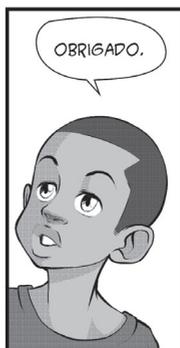
POIS BEM! ENTENDO QUE, SE O JOVEM FEZ ALGO, ELE TAMBÉM DEVE ALGO; HÁ UM PAGAMENTO SIMBÓLICO A SER FEITO POR ISSO. NOSSAS AÇÕES INFLUENCIAM UM CONJUNTO MAIOR, QUE É A SOCIEDADE ONDE VIVEMOS E O CIA TEM O INTERESSE DE RESTAURAR OS LAÇOS QUE SE PERDEM EM NOSSA SOCIEDADE.

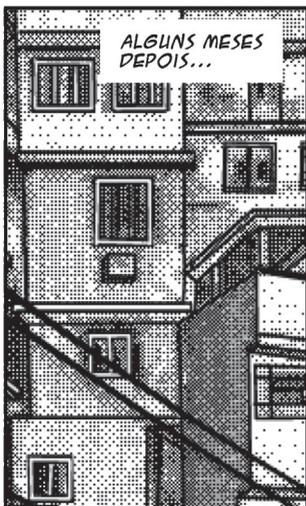
COM BASE NOS FATOS RELATADOS A DECISÃO É QUE O ADOLESCENTE SEJA RESPONSABILIZADO POR MEDIDA EM MEIO ABERTO, REALIZANDO TAREFAS EM BENEFÍCIO PARA A COMUNIDADE.



ELE TERÁ QUE COMPARECER A UMA REGIONAL DA PREFEITURA PARA SER ENCAMINHADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA. DEVERÁ TAMBÉM APRESENTAR SEUS RELATÓRIOS ESCOLARES E DAS ATIVIDADES EXTRACURRICULARES.







ALGUNS MESES  
DEPOIS...



MUITOS VÃO  
E VOLTAM.  
AS ESCOLHAS  
SÃO DIFÍCIES,  
MAS IMPORTANTES...

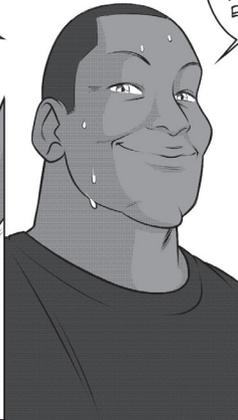


PARADO!



MATEUS CUMPRIU O  
TEMPO DETERMINADO  
DAS MEDIDAS E...

FICO FELIZ PELAS  
ESCOLHAS QUE  
VOCÊ FEZ FILHO.



QUE BOM VOCÊ  
ESTAR AQUI!



BOM  
DEMAIS  
PAI!

FIM...

## Quais são as medidas socioeducativas e quais são meus direitos?

As medidas socioeducativas são aplicadas de acordo com as circunstâncias e gravidade da infração, havendo a necessidade de provas suficientes que a confirmem.

São 6 medidas previstas pelo ECA:

- **Advertência:** registro de repreensão formal do juiz;
- **Obrigação de reparar o dano:** determinação de restituição de danos causados pelo ato infracional;
- **Prestação de serviços à comunidade (PSC):** realização de tarefas gratuitas em benefício da Comunidade, por até 6 meses e no máximo 8 horas por semana;
- **Liberdade Assistida (LA):** o adolescente será acompanhado por profissional para orientar e direcionar suas atividades relativas à escola, trabalho, família, comunidade, por um período mínimo de 6 meses;
- **Semiliberdade:** o adolescente deve permanecer em uma casa de semiliberdade no período noturno ou em outros horários determinados, e cumprir atividades relativas à escolarização e profissionalização.
- **Internação:** medida privativa de liberdade que deve ser cumprida em instituição destinada a adolescentes, geralmente aplicada em casos de atos considerados graves ou casos de reincidência.

**Uma vez aplicada uma medida socioeducativa, o cumprimento é obrigatório. Em caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida de PSC, LA ou semiliberdade, o juiz poderá aplicar internação-sanção por até 3 meses.**

Os direitos dos adolescentes em medida privativa de liberdade são:

- pedir entrevista pessoal com representante do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- solicitar informações do seu processo e ser informado sobre sua situação;
- permanecer internado em unidade mais próxima de sua residência;
- receber visitas dos familiares semanalmente e ter acesso a objetos de higiene pessoal;
- ficar em alojamentos com boas condições de higiene;
- realizar atividades de escolarização e profissionalização, esporte, cultura e lazer;
- receber assistência religiosa segundo sua crença se assim quiser;
- ter um lugar seguro para guardar objetos pessoais ou garantia da instituição se essa ficar em posse de objetos dos adolescentes;
- ter acesso a meios de comunicação;
- ter documentos ao finalizar o cumprimento da medida;
- ser tratado com respeito e dignidade.

**As medidas de semiliberdade e internação poderão durar por no máximo 3 anos, devendo ser reavaliadas pelo menos a cada 6 meses. É obrigatória a liberação aos 21 anos de idade.**

## Contextualizando o Projeto

Esse quadrinho sobre o *acolhimento* no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte (CIA-BH) é fruto de um encontro entre a Universidade e o Sistema Judiciário de Defesa da Criança e do Adolescente. Nasceu de uma demanda do CIA-BH ao Programa Já É do Núcleo Psicanálise e Laço Social no Contemporâneo (PSILACS) da UFMG e envolveu o Programa de Pós-Graduação em Psicologia da PUC Minas. Seu propulsor foi uma pergunta acerca de *como receber o adolescente autor de ato infracional* – quando é apreendido e tem seu ingresso no sistema de justiça – a fim de pensar estratégias metodológicas que o impulsionem a sair, já desde sua entrada, do circuito da criminalidade.

O desafio, portanto, é mais complexo e implica uma dimensão estrutural da violência sistêmica, cujo termo final é a morte precoce ou a prisão na vida adulta.

A criminalização da pobreza, a seletividade do sistema e a individualização da culpa desenham caminhos na construção da carreira criminal contra os quais todo esforço de mudança de percurso é indispensável. Dessa maneira, recebemos o convite para confeccionar um quadrinho Já É para acolhimento do adolescente infrator como um estímulo maior e, assim, transformamos a demanda em uma pesquisa, que gerou novos produtos.

A pesquisa diagnóstica sobre o processo de acolhimento dos adolescentes autores de ato infracional no CIA-BH iniciou-se com uma semana típica de observação participante do serviço em funcionamento em 2016. Os dados coletados foram analisados pela equipe universitária de psicanalistas que produziu um relatório sobre as sete dimensões acerca dos impasses do acolhimento encontrados no cotidiano do CIA-BH. Eles foram apresentados na forma de perguntas direcionadas.

1. DISCURSIVIDADE - Discursos da suspeita e da contaminação: quem é o jovem no discurso social e institucional?
2. LUGAR SOCIAL - Trajetória e pontos de fuga: o que se abre ao jovem que chega no CIA?
3. DISPOSITIVOS DE PODER - o valor dos atores da cena socioeducativa do CIA e sua posição em relação ao jovem e vice-versa: quais os valores em jogo?
4. PROCESSOS INTERNOS - Integração e processualidade: o que se entende por serviço integrado?
5. ESPAÇO FÍSICO - qual sua disposição, seu valor simbólico e os dispositivos de controle de segurança interna?
6. COADJUVANTES? - O lugar do território e da intersetorialidade (saúde, escola, educação): quais são seus ideais e suas realidades?
7. FAMÍLIA - como se constrói na acolhida a corresponsabilidade da família no processo?

A discussão e análise aprofundada dos dados assim organizados envolveu todos os seus atores e instituições, responsáveis pelo circuito do adolescente desde sua apreensão até a decisão judicial preliminar que estabelece seu destino inicial dentro

ou fora do sistema socioeducativo. Vara Infracional da Infância e Juventude, Promotoria da Infância e Juventude, Defensoria Especializada da Infância e Juventude – Ato Infracional, Subsecretaria de Atendimentos às Medidas Socioeducativas (SUASE), Polícia Militar, Polícia Civil, Delegacia de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente (DOPCAD), Núcleo de Atendimento às Medidas Socioeducativas e Protetivas da Prefeitura de Belo Horizonte (NAMSEP/BH). Orquestrados pela presença de todos e com apoio de sua presidência, pudemos avançar sobre a proposta original de confecção deste quadrinho, ampliando seus resultados e produtos.

Além do quadrinho, foi produzido um curta metragem para acolhimento do adolescente no CIA-BH, um relatório e um artigo científico, estando em fase de avaliação a organização de um seminário e a capacitação técnica dos funcionários do CIA-BH para acolhimento do adolescente.

Este quadrinho, em especial, contou com a participação de uma equipe de cinco quadrinistas jovens e foi acompanhado durante dois anos pela equipe do sistema de justiça até sua versão final aqui apresentada. Ele funciona como articulador cultural e discursivo, dispositivo de informação e convite à mudança, acenando antes para uma porta de saída que para uma porta de entrada no sistema socioeducativo. Assim, ao menos, é o convite dessa equipe para o jovem que o lê.

*Bora lá fazer diferente para fazer diferença no mundo?!*

## **Ficha técnica**

### **Coordenação**

Profa. Dra. Andréa Máris Campos Guerra (UFMG)

Profa. Dra. Jacqueline de Oliveira Moreira (PUC-MG)

### **Conselhos Técnicos**

Dr. Alexandre Henrique Oliveira Barbosa

Dra. Cíntia Maria Oliveira de Lucena

Dra. Danielle de Guimarães Germano Arlé

Dra. Leila Maria Correa de Sá e Benevides

Dr. Lucas Rolla

Dr. Márcio Rogério de Oliveira

Dra. Riza Aparecida Nery

Dra. Valéria da Silva Rodrigues

### **Apoio técnico, pesquisa e produção**

Ana Carolina Dias Silva e Rodrigo Goes e Lima

### **Quadrinhos**

Desenhos: Lucas Rodrigues e Sérgio Luiz (Anjo)

Arte Final: Marcos Vinícuis e Ronaldo Felipe

Diagramação, projeto e produção gráfica: Marco Chagas

### **Agradecimentos**

Felipe Marques Dias (SUASE)

Maira Cristina Soares Freitas (PBH)

Misael Marques Alvarenga Cangussu (TJ/MG)

Valéria Moreira Souza (CIA/BH)

Carlos Vitor dos Santos Carvalho (CIA/BH)

e a toda equipe do CIA-BH pela colaboração.

